

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

LUIZ MAGNO FERRO DA SILVA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA PRODUÇÃO CIENTÍFICA E
DIREITO AUTORAL: autoria, transparência e responsabilidade à luz da Lei nº 9.610/1998

São Luís
2026

LUIZ MAGNO FERRO DA SILVA

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA PRODUÇÃO CIENTÍFICA E
DIREITO AUTORAL:** autoria, transparência e responsabilidade à luz da Lei nº 9.610/1998

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Rocio Rocha

São Luís

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, Luiz Magno Ferro da

Inteligência artificial generativa na produção científica e direito autoral: autoria, transparência e responsabilidade à luz da lei nº 9.610/1998. / Luiz Magno Ferro da Silva. __ São Luís, 2026.
58 f.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Rocio Rocha.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2026.

1. Direito autoral. 2. Inteligência artificial generativa. 3. Produção científica. 4. Autoria. 5. Integridade acadêmica. I. Título.

CDU 347.78:004.8(81)

LUIZ MAGNO FERRO DA SILVA

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA PRODUÇÃO CIENTÍFICA E
DIREITO AUTORAL:** autoria, transparência e responsabilidade à luz da Lei nº 9.610/1998

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 24/06/2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Especialista Bruno Rocio Rocha (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Me. José Murilo Duailibe Salem Neto (Primeiro Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Profa. Ma. Letícia Prazeres Falcão (Segunda Examinadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

À minha esposa, Gabriela Coutinho, pelo amor, apoio e compreensão constantes; e aos meus filhos, Luiz Gabriel e Ana Luíza, razão maior de inspiração e esperança.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao Criador, pela vida, pela força e pela oportunidade de concluir mais esta etapa da minha trajetória acadêmica.

À minha família, pelo apoio, pela compreensão e pelo carinho incondicional, especialmente nos momentos em que a dedicação aos estudos exigiu renúncias, paciência e perseverança.

Agradecimento especial aos meus pais, Luizão (in memoriam) e Raimundinha, minha mãe, que sempre soube a diferença entre um ‘estou bem’ verdadeiro e um ‘estou bem’ acadêmico, a quem eu rogo todas as noites a minha existência.

Aos meus sogros, Milson Coutinho (in memoriam) e Gracinha, cujo amor, exemplo e apoio foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Ao meu orientador, Prof. Me. Bruno Rocio Rocha, pela condução, pelas observações e pela contribuição ao desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores do Curso de Direito, pelos ensinamentos transmitidos ao longo da formação acadêmica e pela contribuição para o amadurecimento jurídico e intelectual construído durante esta caminhada.

Aos colegas de curso, pelo respeito, pela convivência e pela troca de experiências ao longo desta jornada.

Por fim, agradeço à Doutora e Professora Aline Fróes, pelo incentivo à pesquisa e pelo estímulo ao aprofundamento acadêmico que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

“Enquanto o mundo não para de acelerar, o
Direito tenta acompanhar o inquietante e
exponencial ritmo social.”
(Azevedo e Souza, 2019)

RESUMO

A presente monografia analisa os desafios jurídicos decorrentes do uso da inteligência artificial generativa na produção científica brasileira, com foco na autoria, na transparência e na responsabilidade acadêmica à luz da Lei nº 9.610/1998. O objetivo geral é verificar a suficiência da Lei de Direitos Autorais para enfrentar tais desafios e propor diretrizes normativas compatíveis com a integridade acadêmica e a segurança jurídica. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e jurídico-dogmática, com finalidade analítico-propositiva. Parte-se da hipótese de que a legislação autoral brasileira permanece relevante para afirmar a centralidade da autoria humana, mas é insuficiente para disciplinar deveres específicos de transparência, rastreabilidade e declaração de uso de IA generativa. Ao final, demonstra-se a necessidade de preservação da intervenção intelectual humana, da conferência crítica das fontes e da responsabilidade integral do pesquisador pelo conteúdo final.

Palavras-chave: Direito autoral; Inteligência artificial generativa; Produção científica; Autoria; Integridade acadêmica.

ABSTRACT

This monograph analyzes the legal challenges arising from the use of generative artificial intelligence in Brazilian scientific production, focusing on authorship, transparency, and academic responsibility under Law No. 9,610/1998. The general objective is to examine the sufficiency of Brazilian Copyright Law in addressing these challenges and to propose normative guidelines compatible with academic integrity and legal certainty. The research adopts a qualitative, bibliographic, documentary, and legal-dogmatic approach, with an analytical and propositional purpose. It is based on the hypothesis that Brazilian copyright legislation remains relevant to affirm the centrality of human authorship, but is insufficient to regulate specific duties of transparency, traceability, and disclosure of generative AI use. Ultimately, the study demonstrates the need to preserve meaningful human intellectual intervention, critical verification of sources, and the researcher's full responsibility for the final content.

Keywords: *Copyright law; Generative artificial intelligence; Scientific production; Authorship; Academic integrity.*

LISTA DE SIGLAS

ABC	Academia Brasileira de Ciências
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
IA	Inteligência Artificial
LDA	Lei de Direitos Autorais
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UNDB	Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco
WAME	World Association of Medical Editors

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	DIREITO AUTORAL BRASILEIRO, AUTORIA HUMANA E CRIAÇÃO INTELECTUAL	14
2.1	Obra intelectual, originalidade e criações do espírito.....	17
2.2	Autor, titularidade e direitos morais na Lei nº 9.610/1998.....	20
2.3	Limites dogmáticos da autoria diante da inteligência artificial	23
3	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA, PRODUÇÃO CIENTÍFICA E INTEGRIDADE ACADÊMICA.....	27
3.1	IA generativa e transformação da escrita acadêmica.....	29
3.2	Usos auxiliares, sensíveis e incompatíveis com a integridade científica.....	31
3.3	Transparência, declaração de uso e responsabilidade do pesquisador.....	33
3.4	Diretrizes editoriais e institucionais para a produção científica	35
4	AUTORIA, TITULARIDADE, RESPONSABILIDADE E GOVERNANÇA NO USO DE IA GENERATIVA	37
4.1	Intervenção humana relevante e distinção entre auxílio técnico e criação	39
4.2	Titularidade, accountability e responsabilidade por produções assistidas.....	41
4.3	Governança acadêmica, regulação e diretrizes normativas	45
4.4	Diretrizes normativas e acadêmicas para o uso responsável da IA generativa.....	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS.....	54
	APÊNDICE A – DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA	57

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objeto o estudo dos desafios jurídicos decorrentes do uso da inteligência artificial generativa na produção científica brasileira, especialmente quanto à autoria, à transparência e à responsabilidade acadêmica à luz da Lei nº 9.610/1998. A delimitação recai sobre a produção científica textual, e não sobre obras de imagem, música, software ou arte visual geradas por IA. A pesquisa parte da constatação de que ferramentas generativas passaram a auxiliar atividades como organização de ideias, revisão linguística, síntese de informações, estruturação argumentativa e elaboração de textos, mas também intensificaram dúvidas sobre originalidade, rastreabilidade, integridade científica e atribuição de responsabilidade pelo resultado.

No campo do direito autoral, a questão assume relevância porque a Lei de Direitos Autorais estrutura a proteção das obras intelectuais a partir da noção de criação do espírito e define o autor como pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 9.610/1998. Esse modelo preserva a centralidade da autoria humana, mas não oferece disciplina específica para situações em que a produção científica é assistida por sistemas generativos em etapas relevantes do processo de pesquisa e redação.

O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida a Lei nº 9.610/1998 é suficiente para enfrentar os desafios de autoria, transparência e responsabilidade decorrentes do uso de inteligência artificial generativa na produção científica brasileira, bem como quais diretrizes normativas podem assegurar integridade acadêmica e segurança jurídica nesse contexto.

A hipótese adotada é a de que a Lei nº 9.610/1998 continua relevante para afirmar a centralidade da autoria humana e para distinguir autor, titularidade, direitos morais e direitos patrimoniais. Contudo, por não prever deveres específicos de transparência, rastreabilidade e declaração de uso de inteligência artificial generativa, mostra-se de suficiência apenas parcial, sendo insuficiente para enfrentar de modo completo os desafios da produção científica assistida por IA.

O objetivo geral é analisar a suficiência da Lei nº 9.610/1998 para enfrentar os desafios de autoria, transparência e responsabilidade decorrentes do uso de IA generativa na produção científica brasileira, propondo diretrizes normativas voltadas à integridade acadêmica e à segurança jurídica. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos do direito autoral brasileiro; identificar os desafios jurídicos do uso de IA generativa na produção científica; analisar as insuficiências da Lei de Direitos Autorais diante

da produção assistida por IA; e comparar parâmetros brasileiros e internacionais sobre IA, direito autoral e integridade científica.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e jurídico-dogmática, com finalidade analítico-propositiva. Não se pretendeu realizar pesquisa empírica de campo, coleta de dados com participantes ou análise estatística. O foco recaiu sobre a construção teórica e normativa do problema, a partir da legislação autoral brasileira, da doutrina especializada e de documentos institucionais relativos ao uso ético e responsável da inteligência artificial generativa. As fontes foram selecionadas segundo critérios de pertinência temática, atualidade, autoridade científica e rastreabilidade, com prioridade para a legislação vigente, a doutrina autoral de referência e os documentos institucionais e editoriais que tratam diretamente do uso de IA na produção científica.

A estrutura do trabalho foi organizada em cinco partes. A primeira corresponde à introdução, com delimitação do tema, problema, hipótese, justificativa, objetivos, metodologia e síntese do percurso argumentativo. A segunda examina os fundamentos do direito autoral brasileiro, com ênfase na autoria humana, nas criações do espírito, na originalidade, na titularidade e nos direitos morais.

Na sequência, a terceira parte analisa a inteligência artificial generativa na produção científica, destacando integridade acadêmica, transparência, declaração de uso e responsabilidade do pesquisador. A quarta parte de pesquisa discute autoria, titularidade, accountability, responsabilidade e governança em produções assistidas por inteligência artificial, incluindo a sistematização de diretrizes normativas e acadêmicas para o uso responsável da IA generativa na produção científica. Por fim, a quinta parte apresenta as considerações finais, retomando o problema, a hipótese e os resultados alcançados pela pesquisa.

2 DIREITO AUTORAL BRASILEIRO, AUTORIA HUMANA E CRIAÇÃO INTELECTUAL

O exame da inteligência artificial generativa na produção científica exige, antes de tudo, a reconstrução dos fundamentos do direito autoral brasileiro. Não se trata de opção meramente introdutória, mas de uma exigência metodológica do próprio problema de pesquisa. Se o objetivo é verificar em que medida a Lei nº 9.610/1998 é suficiente para enfrentar autoria, transparência e responsabilidade em textos científicos assistidos por IA, o primeiro passo deve ser identificar o que a lei entende por obra intelectual, quem pode ser reconhecido como autor e quais efeitos jurídicos decorrem da autoria.

A proteção autoral depende de critérios normativos que vinculam a obra à criação intelectual e, no direito brasileiro, à pessoa física criadora. Nesse sentido, a base legal estabelecida pela Lei de Direitos Autorais é clara ao delimitar o objeto e o sujeito da proteção:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I – os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; [...] Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. (Brasil, 1998).

Sem essa base, a discussão sobre IA corre o risco de se transformar em debate tecnológico desvinculado das categorias jurídicas que efetivamente organizam a proteção autoral. A inteligência artificial generativa produz textos, resumos, imagens, códigos, respostas e estruturas argumentativas com aparência de coerência e originalidade. Essa capacidade técnica, entretanto, não basta para resolver o problema jurídico da autoria.

O direito autoral não protege toda produção formalmente sofisticada, nem toda organização linguística aparentemente nova. Por isso, o fato de uma ferramenta produzir linguagem articulada não significa, por si só, que exista autoria juridicamente reconhecível. José de Oliveira Ascensão, em texto reunido em coletânea póstuma de seus estudos, expõe com agudeza o risco de um direito autoral que se descole de seus próprios fundamentos:

Este Direito de Autor sem autor não pode deixar de ser sujeito a uma revisão profunda, porque deixou de ser fundado no elevado grau de criatividade que conduziu à outorga de tão exacerbado nível de protecção. [...] Mas não temos só um direito de autor sem autor: temos também um direito de autor sem obra. A obra intelectual pareceria ser o marco inultrapassável na estruturação do Direito de Autor. (Ascensão, 2022, p. 176).

No texto “Direito de autor sem autor e sem obra”, reunido em coletânea póstuma de seus estudos, Ascensão (2022) evidencia o descompasso entre a estrutura clássica do Direito Autoral e a realidade da sociedade informacional.

Ao confrontar a ideia de uma “obra sem autor”, o doutrinador reforça a necessidade de investigar se os critérios de originalidade e subjetividade humana ainda sustentam o arcabouço da Lei nº 9.610/1998 perante a inteligência artificial.

A redação do art. 7º é relevante por duas razões. Em primeiro lugar, demonstra que a proteção autoral brasileira possui abertura tecnológica, pois admite formas de expressão fixadas em suportes já conhecidos ou futuros. Em segundo lugar, confirma que essa abertura não elimina o requisito essencial de criação do espírito. A tecnologia pode mudar o suporte, o meio ou o modo de expressão, mas não substitui a exigência de criação intelectual.

A expressão “criações do espírito” funciona, portanto, como ponto de conexão entre obra protegida e atividade intelectual humana. No contexto deste trabalho, ela permite afirmar que a discussão sobre IA generativa não deve começar pela pergunta sobre a capacidade técnica da ferramenta, mas pela identificação da contribuição humana juridicamente relevante. A IA pode participar do processo de elaboração textual, mas a obra científica protegida e academicamente imputável continua exigindo direção intelectual, seleção crítica, organização argumentativa, domínio das fontes e responsabilidade pelo resultado final.

Esse ponto é reforçado pelo art. 11 da LDA, segundo o qual “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (Brasil, 1998). A definição legal é decisiva para o recorte da pesquisa, pois estabelece um paradigma antropocêntrico da autoria. A lei brasileira não define autor como quem opera uma tecnologia, como quem possui os meios de produção, como quem explora economicamente o resultado ou como quem gera automaticamente um conteúdo. Autor é a pessoa física criadora. Essa formulação impede, no estado atual do direito brasileiro, a atribuição direta de autoria à inteligência artificial, ainda que o sistema produza resultados formalmente complexos.

Ao mesmo tempo, a centralidade da pessoa física não significa que qualquer uso de ferramenta tecnológica elimine a autoria humana. A criação intelectual sempre foi mediada por instrumentos. O escritor utiliza editor de texto, o pesquisador consulta bases de dados, o professor emprega softwares de organização bibliográfica e o estudante pode recorrer a corretores gramaticais.

A questão jurídica não está na simples presença da ferramenta, mas na função que ela exerce no processo de criação: quando o instrumento apenas apoia uma elaboração intelectual conduzida por pessoa humana, a autoria pode permanecer preservada; quando substitui a formulação substancial do conteúdo, a autoria passa a ser questionável.

Essa distinção entre apoio técnico, uso sensível e substituição substancial é a fórmula que orienta todo o trabalho. Essa visão personalista é sustentada pela doutrina clássica, como a de Carlos Alberto Bittar, que reforça o nexo entre a mente humana e o resultado protegido:

O direito de autor nasce com a criação da obra, independentemente de qualquer formalidade, como expressão imediata da personalidade do criador sobre o produto de sua inteligência e sensibilidade. (Bittar, 2019, p. 37).

Bittar (2019) contribui para a compreensão dessa estrutura ao tratar o direito de autor como regime voltado à proteção da criação intelectual em suas dimensões moral e patrimonial. A obra autoral não se reduz a um objeto econômico, pois expressa vínculo pessoal entre criador e criação. Essa perspectiva é especialmente importante para a produção científica, na qual a autoria não representa apenas apropriação patrimonial de um texto, mas também responsabilidade acadêmica, identidade intelectual, compromisso metodológico e possibilidade de defesa pública das ideias apresentadas.

Ascensão (2022), por sua vez, oferece contraponto necessário contra a expansão indevida da proteção autoral. Sua leitura permite recordar que o direito de autor não deve absorver ideias, métodos, sistemas, informações, procedimentos ou resultados meramente funcionais. Esse limite é indispensável quando se examina IA generativa, pois a ferramenta opera sobre padrões, dados, linguagem e probabilidades. A aparência de texto acabado não autoriza concluir automaticamente que há obra protegida, sobretudo quando não se identifica contribuição intelectual humana suficiente.

Branco (2013) reforça a necessidade de distinguir a natureza jurídica dos direitos autorais em seus componentes pessoais e econômicos. Essa distinção impede confundir autoria com titularidade patrimonial. O autor é a pessoa física criadora, enquanto a titularidade pode envolver exploração econômica, cessão ou exercício derivado de direitos. No caso de produções assistidas por IA, essa diferenciação evita respostas precipitadas, como atribuir autoria ao fornecedor da ferramenta, à instituição que disponibiliza o sistema ou ao usuário que apenas solicita um resultado automatizado sem participação intelectual relevante.

Paranaguá e Branco (2009) também auxiliam na organização didática dessas categorias, especialmente ao explicar que o direito autoral brasileiro exige separação entre obra, autor, titular e limites da proteção. Essa base é útil para o presente trabalho porque o uso de IA em pesquisa científica envolve múltiplos sujeitos e elementos: pesquisador, instituição, ferramenta, desenvolvedor, base de treinamento, texto gerado e obra final.

A análise jurídica precisa evitar a equiparação de todos esses elementos, pois cada um ocupa função distinta no processo. A pertinência da fonte é reforçada quando os autores observam que “o sistema continental se preocupa com questões como a criatividade da obra a ser copiada e os direitos morais do autor da obra” (Paranaguá; Branco, 2009, p. 21).

Wachowicz e Cortiano (2021) inserem essa discussão no cenário da sociedade informacional, em que a circulação de bens intelectuais é intensificada por tecnologias digitais. A IA generativa representa etapa avançada desse processo: se a digitalização ampliou o acesso e a reprodução de conteúdos, a geração automatizada de linguagem dá um salto qualitativo, pois a ferramenta não apenas distribui informação preexistente, mas produz resultados textuais com aparência de elaboração própria.

O desafio jurídico, nesse contexto, é preservar categorias capazes de diferenciar criação intelectual humana, colaboração instrumental e resultado automatizado. É essa distinção que estrutura as seções seguintes.

2.1 Obra intelectual, originalidade e criações do espírito

A noção de obra intelectual ocupa posição central no direito autoral. Não basta que exista um texto, uma imagem, uma tabela ou uma organização formal de conteúdo. Para que haja obra protegida, é necessário que o resultado expresse criação intelectual. A LDA adota essa premissa ao vincular as obras protegidas às “criações do espírito” (Brasil, 1998). Essa expressão não deve ser lida como fórmula meramente retórica, mas como critério de imputação da obra a uma atividade criadora humana.

A proteção autoral brasileira é ampla quanto aos meios de expressão, mas seletiva quanto ao objeto protegido. O art. 7º admite obras expressas por qualquer meio ou suporte, inclusive aqueles ainda não inventados (Brasil, 1998). Essa abertura permite que a lei acompanhe transformações tecnológicas sem precisar ser reformulada a cada novo instrumento de criação. Entretanto, a mesma norma mantém a exigência de criação do espírito. Assim, a abertura tecnológica não significa neutralização do requisito de autoria humana, mas apenas reconhecimento de que a criação pode se manifestar por diferentes suportes.

Essa distinção é fundamental para a IA generativa. Um sistema de IA pode produzir texto em suporte digital, organizar frases, simular estilos, estruturar tópicos e sugerir argumentos. Nada disso, isoladamente, resolve a pergunta sobre obra autoral. A análise deve verificar se o resultado desejado traduz uma criação intelectual de pessoa física ou se consiste em produto predominantemente automatizado.

A forma externa do texto não basta. É necessário examinar o processo de elaboração, o grau de intervenção humana e a responsabilidade assumida pelo pesquisador.

A originalidade, nesse contexto, deve ser compreendida com cautela. O direito autoral não exige novidade absoluta no sentido patentário, nem exige que a obra seja inédita em todos os seus elementos. Porém, exige algum grau de elaboração própria, expressão individual ou contribuição criativa. Na produção científica, essa contribuição pode se manifestar na escolha do problema, na formulação da hipótese, na seleção das fontes, na articulação entre autores, na interpretação jurídica, na construção da metodologia e na conclusão. Quando a IA apenas auxilia aspectos periféricos, esses elementos podem continuar humanos. Quando a IA substitui tais etapas, a autoria se fragiliza.

Essa formulação, contudo, não deve ser lida como dicotomia rígida entre autoria humana plena e substituição integral pela máquina. Como se observará a partir de Schirru (2020), os produtos da IA comportam graus variáveis de intervenção humana e de autonomia técnica, o que afasta enquadramentos automáticos. Entre os dois extremos há uma zona intermediária, em que o pesquisador exerce curadoria crítica sobre resultados gerados, refina comandos sucessivos e reorganiza o material segundo seu próprio percurso intelectual. O que define a permanência da autoria não é a ausência da ferramenta, mas a preservação da direção intelectual humana sobre as escolhas substanciais — problema, recorte, interpretação e conclusão —, ainda que parte da formulação textual tenha contado com apoio instrumental.

Bittar (2019) é importante para sustentar que a obra protegida não se confunde com a mera materialidade do suporte. A criação autoral pressupõe atividade intelectual e expressão juridicamente individualizável. No caso de uma monografia, a obra não é apenas o conjunto de páginas encadernadas ou o arquivo digital depositado, mas a construção intelectual que dá unidade ao texto. Essa construção envolve escolhas conscientes, recorte temático, organização interna, fundamentação teórica e resposta ao problema de pesquisa.

Em uma produção científica assistida por IA, a originalidade deve ser avaliada em relação a essas escolhas. Se o pesquisador apenas entrega à ferramenta uma pergunta genérica e recebe um texto completo, sem leitura crítica, sem conferência de fontes e sem reelaboração própria, o resultado pode até parecer academicamente organizado, mas carece de autoria intelectual substancial. Por outro lado, se a ferramenta é utilizada para revisar clareza, sugerir alternativas de organização ou apoiar a sistematização de material já lido e dominado pelo autor, o uso pode ser compatível com a autoria humana.

O art. 8º da LDA reforça a delimitação do objeto protegido ao excluir da proteção autoral ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos, conceitos matemáticos, informações de uso comum e outros elementos que não configuram obra protegida em si mesmos (Brasil, 1998). Essa norma impede que o direito autoral se transforme em monopólio sobre conhecimento, técnica ou informação. No contexto da IA, essa exclusão ganha especial relevância, porque sistemas generativos operam com padrões linguísticos, informações disponíveis e estruturas formais que podem não corresponder a expressão criativa própria.

Ascensão (2022) permite aprofundar esse ponto ao destacar a importância dos limites do exclusivo autoral e da preservação do domínio público. A proteção autoral não pode ser expandida de modo a bloquear ideias, métodos ou conteúdos que devem permanecer disponíveis à circulação social do conhecimento. Em pesquisa científica, essa preocupação é ainda mais forte, pois a ciência se desenvolve por diálogo, crítica, comparação e reutilização legítima de ideias com atribuição adequada de fontes.

Nesse sentido, a IA generativa coloca uma tensão particular. De um lado, ela pode facilitar o acesso a informações, organizar leituras e apoiar a clareza textual. De outro, pode obscurecer a origem das ideias, gerar referências inexistentes, misturar conteúdos de diferentes fontes sem atribuição e produzir formulações que aparentam pesquisa sem efetiva leitura. O problema não está apenas na proteção autoral do resultado, mas na integridade do processo científico. A obra acadêmica exige que o autor conheça e responda pelo caminho intelectual percorrido. Por isso, impõe-se ao pesquisador a diretriz prática de conferência obrigatória das fontes sugeridas ou produzidas com auxílio da ferramenta.

Branco (2013) contribui para evitar que a discussão sobre obra protegida seja reduzida à dimensão patrimonial. A natureza dos direitos autorais envolve interesses morais que conectam autor e obra. Em uma monografia jurídica, essa conexão se expressa na capacidade do pesquisador de explicar por que escolheu determinada fonte, por que adotou determinada hipótese e por que chegou a determinada conclusão. Se a estrutura argumentativa foi delegada à IA sem domínio crítico, a autoria acadêmica perde consistência.

Paranaguá e Branco (2009) reforçam que a proteção autoral não alcança ideias abstratas, mas formas de expressão. Essa distinção é útil para compreender que a IA pode auxiliar a formular a expressão de ideias previamente construídas pelo pesquisador, mas não pode substituir o trabalho intelectual de seleção, interpretação e responsabilidade. Em termos práticos, a diferença está entre usar a IA para melhorar a redação de uma conclusão já concebida e usá-la para produzir a própria conclusão sem leitura e reflexão do autor.

No âmbito do trabalho, a noção de criação do espírito deve ser interpretada em conexão com a função acadêmica da monografia. A produção científica não é simples compilação de fontes. Ela exige problema delimitado, hipótese coerente, metodologia adequada, revisão de literatura, análise crítica e conclusão compatível com o percurso desenvolvido. Esses elementos não podem ser substituídos por resultado automatizado sem que se comprometa a autoria. A IA pode auxiliar, mas não pode ocupar o lugar da atividade intelectual que justifica o reconhecimento do autor.

A primeira conclusão parcial desta seção é que a LDA permanece relevante para enfrentar o debate sobre IA porque oferece critérios básicos de proteção autoral. A lei admite novos suportes e meios de expressão, mas mantém como eixo a criação intelectual. Desse modo, a obra científica assistida por IA só poderá ser jurídica e academicamente sustentada como obra humana quando houver intervenção intelectual relevante do pesquisador. Essa conclusão prepara a análise da autoria, da titularidade e dos direitos morais.

2.2 Autor, titularidade e direitos morais na Lei nº 9.610/1998

A definição de autor no direito brasileiro é expressa e possui consequências diretas para a discussão sobre inteligência artificial. Nos termos da Lei nº 9.610/1998:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.
Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei. (Brasil, 1998).

A regra é expressa e suas consequências são diretas para a discussão sobre inteligência artificial. Se a lei define autor como pessoa física, a IA generativa não pode ser reconhecida como autora no regime brasileiro vigente. A ferramenta não possui personalidade jurídica autoral, não manifesta vontade própria juridicamente relevante, não assume responsabilidade moral ou acadêmica e não pode reivindicar integridade, ineditismo ou paternidade da obra. Ainda que produza conteúdo formalmente sofisticado, sua atuação não se confunde com a posição jurídica do autor.

Essa conclusão, contudo, não encerra o problema. A dificuldade maior está em saber quando o usuário humano pode ser reconhecido como autor de um resultado produzido com apoio de IA. Se a autoria depende de criação humana, é necessário verificar se houve intervenção intelectual suficiente. Não basta que uma pessoa física tenha apertado um botão, fornecido um comando genérico ou copiado a resposta gerada. A autoria exige contribuição criativa, domínio crítico e responsabilidade pelo resultado.

Bittar (2019) ajuda a compreender essa exigência ao vincular o direito de autor à criação intelectual e à proteção da personalidade do criador. A dimensão moral do direito autoral não pode ser explicada se a obra for tratada apenas como produto operacional. O autor não é somente quem obtém o resultado, mas quem mantém relação pessoal, intelectual e responsável com a obra. Essa concepção é decisiva para diferenciar o pesquisador que utiliza IA como instrumento auxiliar daquele que delega à ferramenta a elaboração substancial do trabalho.

A distinção entre autoria e titularidade também precisa ser preservada. A titularidade patrimonial pode ser exercida por pessoa física ou jurídica, conforme as formas admitidas pelo ordenamento. Instituições, editoras, empresas ou terceiros podem deter direitos de exploração em determinadas circunstâncias. Contudo, essa titularidade não transforma o titular em autor. Branco (2013) contribui para essa diferenciação ao evidenciar que os direitos autorais possuem natureza composta, envolvendo aspectos morais e patrimoniais que não devem ser confundidos.

No debate sobre IA, a confusão entre autoria e titularidade pode gerar respostas equivocadas. O desenvolvedor do sistema pode ter direitos sobre o software. A empresa fornecedora pode estabelecer termos de uso. A instituição acadêmica pode impor regras de integridade. O pesquisador pode utilizar a ferramenta em determinada etapa do trabalho. Nenhum desses elementos, isoladamente, resolve a autoria do texto final. A autoria acadêmica dependerá da contribuição intelectual efetiva de quem assina o trabalho.

Paranaguá e Branco (2009) reforçam que o direito autoral brasileiro exige cuidado na separação entre sujeito criador, obra protegida e exercício de direitos patrimoniais. Em uma monografia, essa distinção tem importância prática. O estudante é responsável pelo trabalho apresentado à banca, ainda que tenha usado bibliotecas, softwares, corretores, gerenciadores de referências ou ferramentas de IA. A responsabilidade não se transfere à ferramenta. Se o texto contiver erro, plágio, referência inexistente ou conclusão indevida, quem responde academicamente é o autor que assinou a obra.

Os direitos morais reforçam essa conclusão. O art. 22 da LDA afirma que pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (Brasil, 1998). O art. 24 assegura prerrogativas como reivindicar autoria, ter o nome indicado, conservar a obra inédita, assegurar sua integridade e opor-se a modificações que prejudiquem a obra ou atinjam a reputação do autor (Brasil, 1998). Tais prerrogativas pressupõem identidade, reputação, vontade e vínculo pessoal com a obra.

A IA generativa não possui reputação acadêmica a proteger, não reivindica autoria, não sofre abalo moral por modificação do texto e não responde perante banca examinadora. Esses elementos revelam a inadequação de atribuir à IA a posição jurídica de autora. O sistema pode produzir resultado linguístico, mas não ocupa o lugar existencial, jurídico e acadêmico da pessoa que cria, assume e defende a obra. A autoria, nesse sentido, permanece ligada à responsabilidade humana.

Essa centralidade da responsabilidade humana, longe de ser afirmação isolada do direito autoral, encontra eco na reflexão editorial sobre integridade científica. Vasconcellos (2023), ao discutir a utilização de ferramentas como o ChatGPT na pesquisa e na redação científicas, registra que sistemas de inteligência artificial não preenchem os critérios de autoria justamente porque não podem responder pelo trabalho, cabendo aos pesquisadores a responsabilidade por erros, plágios e demais más-práticas decorrentes do uso dessas ferramentas.

A convergência é significativa: a impossibilidade de a IA figurar como autora não decorre apenas de uma definição legal restritiva, mas da própria estrutura da responsabilidade científica, que pressupõe um sujeito humano capaz de prestar contas perante a comunidade acadêmica. Essa perspectiva é particularmente relevante em trabalhos científicos. A autoria acadêmica não é apenas um selo formal de propriedade, mas uma declaração de responsabilidade intelectual.

Ao assinar uma monografia, o pesquisador afirma que conhece as fontes utilizadas, compreende os argumentos apresentados, responde pela metodologia escolhida e sustenta a conclusão alcançada. Se a IA foi usada, esse uso deve ser compatível com essa responsabilidade. Não é aceitável que a ferramenta substitua a leitura das fontes, invente referências ou produza conclusões que o autor não domina.

Nesse ponto, a LDA oferece fundamento suficiente para impedir a autoria direta da IA, mas não resolve por completo o problema da autoria assistida. A lei diz quem é autor, mas não estabelece, de modo específico, como declarar o uso de IA, como medir intervenção humana relevante ou como documentar a participação da ferramenta no processo de produção científica. Essa lacuna não invalida a LDA, mas revela a necessidade de diretrizes complementares no plano acadêmico e institucional.

Schirru (2020) contribui para essa passagem ao demonstrar que os produtos de IA podem envolver diferentes graus de intervenção humana, autonomia técnica e previsibilidade. Essa abordagem evita generalizações.

Em alguns casos, o humano define problema, orienta o processo, revisa criticamente e transforma o resultado. Em outros, apenas solicita e reproduz a saída gerada. A análise jurídica deve considerar essa gradação, pois o uso de IA não é uniforme.

Wachowicz e Gonçalves (2019) também destacam que inteligência artificial e criatividade desafiam categorias tradicionais da propriedade intelectual. O desafio não significa abandonar a autoria humana, mas reconstruir critérios de identificação da contribuição humana em ambientes tecnológicos complexos. A criatividade computacional pode simular escolhas e padrões, mas o direito brasileiro continua exigindo pessoa física criadora para reconhecimento autoral. A pergunta central passa a ser quanto de elaboração humana existe no resultado esperado.

A segunda conclusão parcial do capítulo é que autoria, titularidade e direitos morais formam um conjunto dogmático que preserva a centralidade da pessoa humana. A IA não é autora, não é titular moral e não responde pela obra. O pesquisador pode continuar autor quando a ferramenta for auxiliar e quando houver intervenção intelectual relevante. Todavia, para que essa autoria seja academicamente segura, torna-se necessário explicitar o papel da IA, conferir fontes e demonstrar domínio crítico do texto final.

2.3 Limites dogmáticos da autoria diante da inteligência artificial

A análise dos limites da autoria diante da IA generativa exige distinguir contribuição criativa, auxílio técnico e substituição da atividade intelectual. A LDA oferece ponto de partida relevante no art. 15, § 1º, ao afirmar que “não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio” (Brasil, 1998). Embora o dispositivo tenha sido concebido para relações humanas de colaboração, ele fornece analogia funcional útil — e não regra de aplicação direta à IA — para examinar o papel instrumental de ferramentas tecnológicas.

O art. 15, § 1º, demonstra que nem toda participação no processo de produção gera autoria. Quem apenas revisa, atualiza, fiscaliza ou dirige aspectos externos da edição não se torna coautor. A coautoria exige contribuição criativa efetiva. Aplicado, por analogia funcional, ao contexto da IA, esse raciocínio permite afirmar que o simples apoio técnico não desloca a autoria humana. Ao mesmo tempo, também permite questionar situações em que a ferramenta deixa de ser mero auxílio e passa a produzir substancialmente o conteúdo intelectual.

A distinção é decisiva porque o uso de IA generativa pode assumir diferentes intensidades. Em nível baixo, a ferramenta pode revisar gramática, sugerir títulos, organizar tópicos ou melhorar clareza textual. Em nível intermediário, pode propor estruturas argumentativas, resumir fontes, indicar contrapontos e sugerir formulações. Em nível alto, pode redigir seções inteiras, selecionar referências, formular conclusões e substituir a leitura direta do pesquisador. Esses níveis não geram o mesmo impacto jurídico e acadêmico.

Sampaio, Sabbatini e Limongi (2024) são úteis para diferenciar usos auxiliares, sensíveis e incompatíveis com a integridade científica. Ainda que essa discussão seja aprofundada no capítulo seguinte, ela já ilumina os limites dogmáticos da autoria. Uso auxiliar tende a preservar a autoria quando melhora uma construção humana já existente. Uso sensível exige maior transparência, porque pode interferir na formulação do argumento. Uso incompatível ocorre quando a IA substitui leitura, reflexão, autoria intelectual ou responsabilidade pelo conteúdo final.

Schirru (2020) permite compreender que a análise de produtos de IA deve considerar o grau de controle humano sobre o resultado. Em sistemas generativos, o resultado pode ser imprevisível, probabilístico e dependente de dados de treinamento não transparentes ao usuário. Por isso, a autoria humana não pode ser presumida apenas porque houve um comando inicial. É necessário verificar se o pesquisador dirigiu o processo, selecionou criticamente o resultado, conferiu fontes, reformulou argumentos e assumiu o conteúdo.

Wachowicz e Gonçalves (2019) reforçam que a IA desafia noções tradicionais de criatividade porque sistemas automatizados podem produzir resultados aparentemente originais. Essa reconfiguração é particularmente visível no contexto da inteligência artificial, em que a autonomia técnica confronta a exclusividade humana, conforme observam os autores:

A inteligência artificial, ao atingir um patamar de autonomia na criação de obras, coloca em xeque a centralidade da figura humana como única fonte de criatividade. A propriedade intelectual na sociedade informacional exige uma reconfiguração que considere não apenas o esforço humano, mas a interação técnica e os novos processos de produção algorítmica que desafiam as categorias jurídicas tradicionais. (Wachowicz; Gonçalves, 2019, p. 82).

Contudo, aparência de criatividade não é suficiente para reconhecimento autoral. O direito brasileiro vincula autoria à pessoa física e, por isso, a criatividade relevante para fins jurídicos deve ser reconduzida à intervenção humana. A ferramenta pode ampliar capacidades, mas não substitui o sujeito jurídico da criação.

Lopes e Almada (2025) atualizam a discussão ao apontar desafios e estratégias para proteção de direitos autorais na era da IA. A contribuição desses autores é importante porque desloca o debate de uma pergunta simplificada, “a IA é autora?”, para questões mais concretas: como identificar a participação humana, como proteger obras preexistentes, como evitar violações e como construir estratégias normativas compatíveis com o cenário tecnológico. Essa ampliação é coerente com a hipótese deste trabalho.

No caso da produção científica, os limites dogmáticos da autoria precisam ser lidos junto à integridade acadêmica. Uma monografia não é apenas obra literária em sentido formal. É também exercício de formação científica, demonstração de domínio metodológico e resposta fundamentada a um problema. Por isso, a autoria acadêmica exige que o pesquisador seja capaz de justificar escolhas, defender interpretações, explicar fontes e responder por eventuais falhas. A IA não pode cumprir essas funções em lugar do autor.

A aplicação analógica do art. 15, § 1º, permite construir uma distinção funcional. Se a IA atua como revisora linguística, organizadora de ideias já formuladas ou ferramenta de apoio à clareza, sua posição aproxima-se funcionalmente do auxílio técnico. Se a IA redige a tese central, seleciona as fontes, formula a conclusão ou substitui a análise jurídica, sua atuação ultrapassa o auxílio e atinge o núcleo da criação intelectual. Nessa hipótese, a autoria humana precisa ser questionada ou, no mínimo, condicionada a revisão substancial, transparência e reapropriação crítica pelo pesquisador.

Essa distinção não conduz à proibição do uso de IA. A solução defendida pela pesquisa não é negar a tecnologia, nem atribuir autoria à máquina. O ponto é preservar a autoria humana juridicamente qualificada. Isso exige intervenção intelectual relevante, declaração proporcional do uso da ferramenta e responsabilidade integral do pesquisador pelo texto final. A LDA fornece base para afirmar que a IA não é autora, mas não detalha os deveres de transparência necessários à produção científica contemporânea.

A ausência de disciplina específica sobre transparência é uma das limitações centrais da Lei nº 9.610/1998 diante da IA generativa. A lei trata de obra, autor, titularidade, direitos morais, direitos patrimoniais, limitações e sanções. No entanto, não estabelece como declarar o uso de ferramenta generativa em artigo, monografia ou dissertação; não define critérios de rastreabilidade; não exige registro da etapa em que a IA foi utilizada; e não oferece parâmetro para diferenciar uso auxiliar de uso substancial. Esses temas pertencem a um espaço normativo novo, situado entre direito autoral, ética científica e governança acadêmica.

Esse diagnóstico não significa que a LDA esteja superada. Ao contrário, ela permanece indispensável porque oferece a base dogmática para rejeitar autoria da máquina e para preservar a centralidade da pessoa física criadora. O problema é que essa base não basta para resolver todos os efeitos práticos da produção científica assistida por IA. A suficiência da LDA é, portanto, parcial: suficiente para afirmar autoria humana, mas insuficiente para disciplinar de modo completo transparência, rastreabilidade e responsabilidade acadêmica em usos de IA generativa.

Essa conclusão parcial deve ser compreendida como preparação para o capítulo seguinte. O presente capítulo demonstrou que o direito autoral brasileiro oferece categorias fundamentais, como obra intelectual, criação do espírito, autor, titularidade, direitos morais e auxílio técnico.

A partir delas, é possível sustentar que a autoria permanece humana e que a IA não ocupa posição jurídica de autora. Contudo, a produção científica assistida por IA exige ainda critérios de integridade acadêmica, declaração de uso, conferência de fontes e responsabilidade do pesquisador, temas que serão desenvolvidos a seguir.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA, PRODUÇÃO CIENTÍFICA E INTEGRIDADE ACADÊMICA

O capítulo anterior demonstrou que a Lei nº 9.610/1998 mantém a autoria vinculada à pessoa física criadora e que a inteligência artificial generativa não ocupa, no direito brasileiro vigente, a posição jurídica de autora. Essa conclusão, embora relevante, não encerra o problema da pesquisa.

A questão central desloca-se agora para o modo como a IA é utilizada na produção científica e para os efeitos desse uso sobre a integridade acadêmica, a transparência e a responsabilidade do pesquisador. Em outras palavras, mesmo que a IA não seja autora, o uso de sistemas generativos pode interferir no processo de pesquisa de maneira suficiente para afetar a autoria humana, a confiabilidade do texto e a segurança jurídica da produção científica.

A inteligência artificial generativa deve ser compreendida, para os fins desta monografia, como tecnologia capaz de produzir conteúdos novos em linguagem natural, imagens, códigos, resumos, estruturas argumentativas e respostas a partir de comandos fornecidos pelo usuário. Sua aplicação no ambiente acadêmico é ampla: pode auxiliar na organização de ideias, na revisão linguística, na tradução, na criação de roteiros, no resumo de documentos, na sistematização de argumentos, na elaboração de perguntas e na identificação de lacunas textuais.

Ao mesmo tempo, pode gerar riscos expressivos quando substitui a leitura das fontes, produz referências inexistentes, formula conclusões sem lastro, reproduz vieses, mascara plágio ou induz o pesquisador a assumir como próprio um conteúdo que não domina. Essa ambivalência impede respostas simplistas. Não é adequado afirmar que todo uso de IA generativa compromete a autoria acadêmica, assim como não é seguro admitir o uso irrestrito dessas ferramentas sem critérios de controle.

A questão relevante está em distinguir usos auxiliares, usos sensíveis e usos incompatíveis com a integridade científica. Essa classificação permite compreender que a ferramenta pode ser legítima em certas etapas, problemática em outras e inadmissível quando substitui a atividade intelectual essencial do pesquisador.

Sampaio, Sabbatini e Limongi (2024) oferecem contribuição central para essa diferenciação ao proporem diretrizes práticas para o uso ético e responsável da IA generativa por pesquisadores. A importância dessa fonte está em deslocar a discussão do plano abstrato para o plano operacional: não basta perguntar se a IA pode ser utilizada, sendo necessário

identificar em que etapa foi usada, com qual finalidade, em que extensão e sob qual responsabilidade humana.

Essa abordagem dialoga diretamente com a hipótese da pesquisa, pois mostra que a LDA continua relevante para afirmar autoria humana, mas não basta para disciplinar os deveres acadêmicos de transparência e rastreabilidade. Essa diretriz aparece de modo explícito quando os autores afirmam que “os autores devem assumir total responsabilidade pela integridade do conteúdo gerado pela IA” (Sampaio; Sabbatini; Limongi, 2024, p. 19).

As recomendações da WAME, sistematizadas por Zielinski et al. (2024), reforçam essa orientação ao tratar de chatbots e IA generativa em manuscritos científicos. A diretriz central é que ferramentas de IA não devem ser listadas como autoras, pois não são capazes de assumir responsabilidade pela integridade, precisão e originalidade do trabalho. Essa posição aproxima-se da lógica da LDA ao preservar a autoria humana, mas acrescenta uma camada própria do campo acadêmico-editorial: quem assina o texto deve responder por todo o conteúdo, inclusive por partes em que houve apoio de ferramentas automatizadas. A orientação editorial é objetiva ao exigir que os autores sejam transparentes quanto ao uso de chatbots e prestem informações sobre como foram utilizados (Zielinski et al., 2024).

As recomendações da Universidade Federal de Minas Gerais também contribuem para a análise ao sugerirem transparência no uso de IA em atividades acadêmicas e a possibilidade de registro, inclusive em apêndice, das ferramentas utilizadas (UFMG, 2025). Esse ponto é relevante porque oferece solução prática para uma lacuna que a LDA não enfrenta expressamente. A indicação da ferramenta, da etapa de uso, da finalidade específica e da extensão da intervenção humana permite avaliar com maior segurança se a autoria acadêmica foi preservada e se o pesquisador manteve responsabilidade pelo texto final.

Chu (2025), em texto disponibilizado como preprint na plataforma SciELO, examina o impacto da IA na escrita em um contexto marcado por tendências digitais e circulação acelerada de conteúdos. A contribuição dessa fonte está em evidenciar que a escrita assistida por IA não altera apenas a forma do texto, mas também o modo como o sujeito organiza, interpreta e comunica ideias. A preocupação, portanto, não se limita à correção gramatical ou à fluidez da redação, mas alcança a própria formação da autoria acadêmica em ambiente de automatização textual. A cautela é reforçada pela advertência de que a IA deve permanecer como “um coadjuvante, e não um substituto para a inteligência e a voz autoral” (Chu, 2025, p. 15).

Rios (2023), ao tratar dos desafios e oportunidades da inteligência artificial para a formação acadêmica jurídica no Brasil, permite inserir a discussão no campo específico do Direito. A formação jurídica exige leitura crítica, interpretação normativa, argumentação, prudência metodológica e capacidade de fundamentar conclusões. O uso irrefletido de IA pode enfraquecer essas competências se substituir o esforço formativo do estudante. Por outro lado, o uso orientado e transparente pode funcionar como apoio pedagógico, desde que não elimine a responsabilidade intelectual do pesquisador.

O presente capítulo, portanto, parte da premissa de que a IA generativa deve ser analisada como ferramenta de apoio potencialmente legítima, mas jurídica e academicamente sensível. A sua legitimidade depende do modo de uso. A ferramenta não pode substituir a leitura das fontes, a formulação do problema, a construção da hipótese, a seleção metodológica, a argumentação jurídica e a conclusão autoral. O pesquisador deve permanecer no centro do processo, não apenas como usuário da ferramenta, mas como sujeito responsável pela produção científica.

3.1 IA generativa e transformação da escrita acadêmica

A escrita acadêmica sempre foi influenciada por instrumentos técnicos. Bibliotecas, fichários, bases de dados, softwares de edição, mecanismos de busca, plataformas de periódicos e gerenciadores de referências modificaram a forma de pesquisar, organizar e redigir. A IA generativa, contudo, introduz uma transformação qualitativamente distinta, pois não apenas disponibiliza informações ou corrige aspectos formais do texto. Ela produz respostas, simula argumentação, propõe estruturas, redige parágrafos e apresenta resultados linguísticos que podem ser confundidos com elaboração intelectual própria.

Essa característica torna a IA generativa especialmente relevante para a produção científica. Um corretor ortográfico tradicional aponta erro de grafia; um editor de texto permite organizar parágrafos; uma base de dados facilita acesso a fontes. Já um sistema generativo pode sugerir tese, estruturar capítulo, resumir obra, formular objeções e produzir conclusão. A diferença está no grau de interferência sobre o núcleo intelectual da escrita. Quanto mais a ferramenta participa da formulação do argumento, maior a necessidade de transparência e controle humano.

Sampaio, Sabbatini e Limongi (2024) são relevantes porque propõem uma compreensão prática do uso de IA por pesquisadores, distinguindo usos auxiliares de usos que podem comprometer a autoria e a integridade científica.

Nesse sentido, os autores esclarecem:

No âmbito da pesquisa científica, ela se reflete na “chuva de ideias” (brainstorming) para a sugestão de temas, problemas, objetivos e hipóteses de pesquisa. Quando utilizada de forma iterativa, em sucessivos passos que replicam as etapas da definição de um projeto de pesquisa, podem constituir uma ferramenta auxiliar para o pesquisador. Entretanto, ressaltamos que o domínio da metodologia de pesquisa, circunscrita às práticas e costumes de sua área de conhecimento, é condição para o efetivo aproveitamento dessa ferramenta. (Sampaio; Sabbatini; Limongi, 2024, p. 27).

Assim, o uso da IA generativa não precisa ser compreendido como ameaça automática à autoria, desde que permaneça subordinado ao domínio metodológico, à avaliação crítica e à intervenção intelectual do pesquisador. A passagem é útil para demonstrar que o problema jurídico e acadêmico não está no simples uso instrumental da IA generativa, mas na substituição da atividade intelectual humana pela ferramenta.

A transformação da escrita acadêmica também envolve mudança no tempo de produção. Ferramentas generativas reduzem o tempo necessário para obter uma primeira versão textual, mas essa velocidade pode criar ilusão de domínio. Um texto rapidamente gerado pode apresentar fluidez, coerência superficial e linguagem técnica, sem que o pesquisador tenha efetivamente compreendido as fontes ou controlado os argumentos. A rapidez, portanto, não deve ser confundida com qualidade científica.

Chu (2025) é útil para compreender esse fenômeno em uma cultura digital marcada por tendências, circulação veloz de conteúdos e valorização da produtividade textual. A IA pode induzir uma escrita orientada pela aparência de completude, na qual o texto parece finalizado antes que o pensamento esteja maduro. Para uma monografia jurídica, esse risco é significativo. O Direito exige precisão conceitual, domínio normativo, interpretação contextual e coerência argumentativa. Um texto elegante, mas sem leitura efetiva das fontes, não atende às exigências da produção científica.

Rios (2023) permite reforçar essa preocupação no âmbito da formação jurídica. A aprendizagem do Direito depende da capacidade de ler normas, doutrina, jurisprudência e problemas concretos. Se a IA for utilizada para substituir esse percurso, a formação acadêmica se empobrece. O estudante pode entregar um texto formalmente adequado, mas sem desenvolver as competências que justificam a própria atividade monográfica.

Por outro lado, negar qualquer uso de IA também não parece adequado. A tecnologia pode ajudar o pesquisador a identificar redundâncias, melhorar clareza, organizar cronogramas, testar estrutura de capítulos, formular perguntas de revisão e conferir coerência entre problema, hipótese e conclusão. Esses usos podem inclusive melhorar a qualidade do

trabalho, desde que sejam subordinados à leitura humana das fontes e à responsabilidade final do autor. As recomendações da UFMG (2025) contribuem nesse ponto ao reconhecerem a necessidade de orientação institucional para o uso de IA em atividades acadêmicas.

A transparência sobre a ferramenta utilizada, a finalidade do uso e a etapa em que ocorreu a intervenção permite separar apoio legítimo de substituição indevida. Essa perspectiva também evita o equívoco de considerar a declaração de uso como confissão de irregularidade. Declarar a utilização de IA não significa admitir ausência de autoria humana; ao contrário, a declaração pode fortalecer a autoria quando demonstra que a ferramenta foi empregada de modo auxiliar, controlado e compatível com a pesquisa.

A transformação da escrita acadêmica impõe, portanto, um novo dever de clareza, que pode ser sistematizado em um conjunto de perguntas de verificação que o pesquisador deve ser capaz de responder: (1) que ferramenta foi usada; (2) em qual etapa; (3) para qual finalidade; (4) com que intensidade; (5) quais resultados foram aproveitados; e (6) como foram conferidos. Essas perguntas não são meramente administrativas: ajudam a verificar se houve autoria humana relevante e se a produção científica mantém integridade.

3.2 Usos auxiliares, sensíveis e incompatíveis com a integridade científica

A distinção entre usos auxiliares, sensíveis e incompatíveis é uma das chaves para tratar a IA generativa sem recorrer a proibições genéricas ou permissões irrestritas. Para sistematizar essa classificação, que constitui uma das contribuições próprias deste trabalho, apresenta-se o quadro a seguir.

Quadro 1 – Classificação dos usos de IA generativa na produção científica

Categoria de uso	Características e exemplos	Dever de transparência e controle
Uso auxiliar	Não substitui o núcleo intelectual da pesquisa. Atua sobre a forma de conteúdo já concebido pelo pesquisador: revisão gramatical, melhoria de clareza, organização de tarefas, elaboração de checklist, sugestão de roteiro, apoio à normalização e identificação de repetições.	Declaração simples ou registro proporcional, conforme política institucional. Em regra, preserva integralmente a autoria humana.
Uso sensível	Interfere em etapas próximas da formulação intelectual: sugestão de argumentos, comparação entre autores, elaboração de parágrafos preliminares, síntese de textos e organização da estrutura de capítulo. Não é necessariamente ilícito, mas exige cautela.	Declaração detalhada (ferramenta, etapa, finalidade e forma de conferência humana). Exige reescrita crítica e verificação das fontes pelo pesquisador.
Uso incompatível	Substitui a atividade intelectual essencial: a ferramenta lê no lugar do autor, escolhe fontes sem conferência, inventa referências, formula a hipótese, produz conclusões, redige substancialmente o trabalho ou mascara ausência de domínio do conteúdo.	Vedado. Compromete autoria, integridade científica e responsabilidade acadêmica, ainda que o trabalho seja formalmente assinado por pessoa física.

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em Sampaio, Sabbatini e Limongi (2024).

O uso auxiliar é aquele que não substitui o núcleo intelectual da pesquisa. Pode envolver revisão gramatical, melhoria de clareza, organização de tarefas, elaboração de checklist, sugestão de roteiro ou apoio à identificação de repetições. Nesses casos, a ferramenta funciona como instrumento de apoio, semelhante a outros recursos técnicos já presentes na escrita acadêmica.

O uso sensível ocorre quando a IA interfere em etapas mais próximas da formulação intelectual do trabalho. Exemplos incluem sugestão de argumentos, comparação entre autores, elaboração de parágrafos preliminares, síntese de textos e organização da estrutura de capítulo. Esses usos não são necessariamente ilícitos ou antiéticos, mas exigem maior cautela. O pesquisador deve conferir as fontes, reescrever criticamente, verificar a pertinência dos argumentos e declarar a intervenção quando ela tiver relevância para o resultado final.

O uso incompatível, por sua vez, ocorre quando a IA substitui a atividade intelectual essencial do pesquisador. Isso acontece quando a ferramenta lê no lugar do autor, escolhe as fontes sem conferência, inventa referências, formula a hipótese, produz conclusões, redige substancialmente o trabalho ou mascara ausência de domínio do conteúdo. Nesses casos, não se trata apenas de problema de ferramenta, mas de comprometimento da autoria acadêmica e da integridade científica.

Sampaio, Sabbatini e Limongi (2024) oferecem base para essa classificação ao destacarem a necessidade de uso ético e responsável da IA generativa por pesquisadores. A contribuição prática está em mostrar que o risco não decorre simplesmente da existência da ferramenta, mas do modo como ela é incorporada ao processo científico. O mesmo sistema pode auxiliar legitimamente uma revisão de clareza ou comprometer a integridade de um trabalho quando usado para produzir argumentos sem leitura das fontes.

No mesmo sentido, Zielinski et al. (2024) reforçam que a responsabilidade pelo manuscrito permanece com autores humanos. Ferramentas de IA não devem ser listadas como autoras porque não podem aprovar a versão final, responder por conflitos de interesse, garantir precisão dos dados ou assumir responsabilidade ética. Essa orientação demonstra que o campo editorial internacional converge com a lógica da autoria humana, mas acrescenta exigências práticas de declaração e responsabilidade.

A distinção entre uso auxiliar e uso incompatível também dialoga com o art. 15, § 1º, da LDA, analisado no capítulo anterior. A lei não considera coautor quem simplesmente auxilia o autor na produção da obra, revendo-a ou atualizando-a (Brasil, 1998).

Embora o dispositivo trate de auxílio humano, sua lógica permite compreender, por analogia funcional, que nem todo apoio gera ou compromete autoria. O ponto decisivo é a natureza da contribuição: quando a IA atua de modo que se aproxima funcionalmente do auxílio técnico, a autoria humana pode permanecer íntegra; quando substitui a criação intelectual, surge risco de descaracterização da autoria.

No campo acadêmico, contudo, a discussão não se limita ao reconhecimento jurídico da autoria. Mesmo que o pesquisador permaneça formalmente autor, pode haver violação de integridade se o uso da IA ocultar ausência de leitura ou se gerar conteúdo não verificado. A autoria acadêmica envolve responsabilidade epistemológica: o autor deve saber de onde vêm suas afirmações, quais fontes sustentam seus argumentos e quais limites existem em sua pesquisa.

Em termos práticos, o uso auxiliar pode ser admitido com declaração simples ou registro proporcional quando a instituição assim exigir. O uso sensível deve ser declarado com maior detalhe, indicando ferramenta, etapa, finalidade e forma de conferência humana. O uso incompatível deve ser evitado, pois compromete autoria, integridade e responsabilidade. Essa gradação permite compatibilizar inovação tecnológica e exigência acadêmica, sem transformar a IA em autora nem tratar o pesquisador como mero operador da ferramenta.

3.3 Transparência, declaração de uso e responsabilidade do pesquisador

A transparência é um dos principais critérios para compatibilizar IA generativa e produção científica. Sem transparência, torna-se difícil avaliar se o texto resultou de criação humana, apoio técnico ou substituição substancial da atividade intelectual. A declaração de uso não resolve todos os problemas, mas cria uma base mínima de rastreabilidade. Ela permite compreender em que etapa a ferramenta foi utilizada, com que finalidade e sob que grau de intervenção humana.

Sampaio, Sabbatini e Limongi (2024) defendem a necessidade de diretrizes práticas para pesquisadores, o que inclui atenção à declaração de uso, conferência de informações e responsabilidade pelo conteúdo produzido. Essa abordagem é relevante porque coloca a transparência como dimensão ética e metodológica, não apenas formal. A declaração não deve ser burocrática; deve permitir que o leitor compreenda se a IA participou de revisão textual, organização de ideias, síntese de fontes ou redação substancial.

As recomendações da UFMG (2025) são particularmente úteis nesse ponto por sugerirem a possibilidade de registro do uso de IA em atividades acadêmicas. A indicação da ferramenta utilizada, da etapa em que houve emprego da IA, da finalidade específica do uso e

da extensão da intervenção humana torna mais segura a avaliação da autoria e da responsabilidade pelo texto final.

Zielinski et al. (2024) reforçam, no contexto das publicações científicas, que ferramentas de IA não podem assumir responsabilidade pelo manuscrito. Por isso, autores humanos devem responder pela precisão, originalidade e integridade do conteúdo. Essa orientação é central para a produção acadêmica, pois impede que o pesquisador transfira à ferramenta a responsabilidade por erros, alucinações, referências inexistentes ou formulações inadequadas. A IA pode auxiliar, mas não responde perante banca, revista, universidade ou comunidade científica.

A responsabilidade do pesquisador envolve três dimensões. A primeira é a responsabilidade pela fonte: toda afirmação relevante deve ser rastreável a lei, doutrina, artigo, documento institucional ou dado verificável, não podendo a IA ser aceita como fonte autônoma de afirmações jurídicas. A segunda é a responsabilidade pela interpretação: mesmo quando a fonte existe, cabe ao autor avaliar sua pertinência, contexto e limite. A terceira é a responsabilidade pela redação final: o texto entregue deve ser compreendido e assumido por quem o assina.

Esse tripé é decisivo para evitar um dos riscos mais graves do uso de IA: a fabricação de autoridade. Sistemas generativos podem apresentar respostas com tom seguro, citar obras inexistentes, atribuir ideias a autores errados ou criar referências plausíveis. Em uma monografia jurídica, esse risco é elevado, porque a aparência de citação técnica pode mascarar erro substancial. O pesquisador precisa, portanto, tratar a IA como ferramenta de apoio e não como fonte confiável em si mesma.

A declaração de uso deve ser proporcional. Não seria razoável exigir relato extenso para todo uso mínimo de corretor linguístico, mas é necessário registro quando a IA participa de etapas relevantes do trabalho. Em uma monografia, uma solução adequada pode consistir em breve nota metodológica ou apêndice, informando ferramenta, finalidade, etapa, limites e responsabilidade humana. Essa solução preserva a transparência sem transformar a declaração em estigma.

A transparência também contribui para a segurança jurídica. Quando o uso de IA é oculto, aumentam os riscos de questionamento sobre autoria, plágio, originalidade e responsabilidade. Quando o uso é declarado de modo proporcional, torna-se possível avaliar se a ferramenta atuou como apoio legítimo ou como substituição indevida. Assim, a declaração protege a instituição, o orientador, a banca e o próprio pesquisador.

Nesse ponto, a hipótese do trabalho ganha maior precisão. A LDA é suficiente para afirmar que a autoria deve permanecer humana, mas é insuficiente para orientar como o pesquisador deve declarar uso de IA em produção científica.

A lacuna não exige negar validade à lei autoral, mas reconhecer que a integridade acadêmica demanda normas complementares, guias institucionais e práticas de governança. O direito autoral fornece a base; a ética científica e a regulação acadêmica completam o quadro.

3.4 Diretrizes editoriais e institucionais para a produção científica

As diretrizes editoriais e institucionais cumprem papel fundamental na regulação do uso de IA generativa na produção científica. Enquanto a LDA estabelece categorias gerais de autoria e obra, documentos institucionais e recomendações acadêmicas oferecem parâmetros práticos para orientar pesquisadores, orientadores, bancas e periódicos. Essa camada normativa é indispensável porque o problema da IA na pesquisa não se limita à titularidade autoral, mas envolve integridade, transparência, responsabilidade, verificabilidade e confiança no processo científico.

Zielinski et al. (2024) indicam que ferramentas de IA não devem ser reconhecidas como autoras e que seu uso deve ser declarado quando relevante. Essa posição combina dois elementos que interessam diretamente ao trabalho. Primeiro, confirma que autoria exige responsabilidade humana. Segundo, estabelece que o uso de ferramentas generativas deve ser transparente, especialmente quando interfere na produção do texto.

Sampaio, Sabbatini e Limongi (2024) complementam esse quadro ao oferecerem guia prático para pesquisadores. A proposta é útil porque não se limita a advertências genéricas. Ela orienta o pesquisador a pensar em finalidade, etapa de uso, risco, conferência e responsabilidade. Essa abordagem é compatível com a metodologia desta pesquisa, que busca construir resposta analítico-propositiva.

A UFMG (2025) apresenta exemplo de diretriz institucional aplicável ao ambiente universitário brasileiro. Ao recomendar transparência e possibilidade de registro do uso de IA em atividades acadêmicas, contribui para transformar uma discussão abstrata em procedimento verificável. A adoção de apêndice, nota metodológica ou declaração específica permite que cada trabalho informe, de modo proporcional, como a IA foi utilizada.

Essas diretrizes não substituem a LDA. Elas operam em nível complementar. A lei autoral responde à pergunta sobre quem pode ser autor e quais obras são protegidas. As diretrizes acadêmicas respondem a outra pergunta: como garantir que o uso de IA em pesquisa seja transparente, verificável e compatível com a integridade científica? A distinção

é importante porque evita exigir da LDA uma disciplina para a qual ela não foi concebida, sem abandonar sua relevância como base jurídica.

Sampaio (2025), ao discutir o paradoxo da transparência no uso de IA generativa na pesquisa acadêmica, permite acrescentar nuance ao debate. A transparência é necessária, mas pode gerar dúvidas se for interpretada de forma punitiva ou descontextualizada. Declarar uso de IA não significa que o trabalho perdeu autoria humana.

O importante é que a declaração seja proporcional e permita avaliar o papel da ferramenta. Se instituições tratarem toda declaração de uso como suspeita automática, pesquisadores podem ser incentivados a ocultar a ferramenta; por outro lado, se o uso for liberado sem critérios, a integridade científica pode ser comprometida.

No conjunto, as diretrizes editoriais e institucionais confirmam a hipótese da pesquisa. A LDA fornece base para preservar autoria humana e afastar autoria da IA. Contudo, a produção científica assistida por IA exige regras complementares sobre transparência, rastreabilidade, declaração e responsabilidade. O capítulo seguinte aprofunda essa conclusão ao examinar autoria, titularidade, responsabilidade e governança no uso de IA generativa, deslocando a discussão da prática acadêmica para a governança jurídica da produção assistida por IA.

4 AUTORIA, TITULARIDADE, RESPONSABILIDADE E GOVERNANÇA NO USO DE IA GENERATIVA

Os capítulos anteriores permitiram estabelecer duas premissas fundamentais. A primeira é que o direito autoral brasileiro permanece estruturado sobre a autoria humana, especialmente porque a Lei nº 9.610/1998 define o autor como a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica (Brasil, 1998). A segunda é que o uso de inteligência artificial generativa na produção científica não pode ser avaliado apenas pela aparência formal do texto final, mas pelo modo como a ferramenta interfere no processo de leitura, seleção de fontes, construção do argumento, redação, revisão e responsabilidade acadêmica. A partir dessas premissas, o presente capítulo examina o ponto mais sensível da pesquisa: como identificar autoria, titularidade e responsabilidade quando a produção científica é assistida por sistemas generativos.

O problema não se resolve por afirmações absolutas. Dizer que a IA jamais interfere na autoria seria ignorar que ferramentas generativas podem redigir parágrafos, sugerir argumentos, resumir fontes e formular conclusões. Por outro lado, afirmar que qualquer uso de IA elimina a autoria humana seria desconsiderar que o processo criativo sempre conviveu com instrumentos técnicos. A questão central está em distinguir auxílio técnico, colaboração instrumental e substituição substancial da atividade intelectual.

Schirru (2020) é uma das fontes centrais para esse ponto porque analisa autoria e titularidade nos produtos da inteligência artificial, demonstrando que a discussão jurídica depende da forma como o resultado foi produzido e do grau de interferência humana. Sua contribuição permite evitar uma resposta meramente formal. O autor explicita a base antropocêntrica da LDA ao registrar que a lei identifica o autor como “pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (Schirru, 2020, p. 105).

Wachowicz e Gonçalves (2019) também contribuem para a análise ao tratar da relação entre inteligência artificial e criatividade. A criatividade computacional tensiona categorias tradicionais da propriedade intelectual porque sistemas automatizados podem gerar resultados com aparência de novidade e sofisticação. Contudo, no direito brasileiro, a aparência de criatividade não substitui o requisito de autoria humana.

Lopes e Almada (2025) atualizam o debate no contexto brasileiro ao examinarem desafios e estratégias de proteção de direitos autorais na era da inteligência artificial. A fonte permite deslocar a análise da pergunta simples sobre “quem é o autor” para questões mais práticas: como reconhecer a participação humana, como proteger obras preexistentes, como

evitar apropriação indevida, como responsabilizar o agente humano e como criar estratégias normativas proporcionais. No resumo do estudo, os autores concluem que as IAs não podem ser titulares de direitos autorais e que a legislação brasileira ainda carece de diretrizes claras sobre o uso dessas ferramentas (Lopes; Almada, 2025).

A primeira consequência dessa análise é que a IA generativa não deve ser tratada como autora. Essa conclusão decorre tanto da LDA quanto de diretrizes editoriais e institucionais já examinadas. A ferramenta não possui personalidade autoral, não assume responsabilidade, não reivindica direitos morais, não responde por erros e não defende publicamente o conteúdo produzido.

A segunda consequência é que o usuário humano também não deve ser automaticamente reconhecido como autor de qualquer resultado gerado por IA. A autoria humana exige mais do que acionar uma ferramenta ou copiar a resposta produzida. O pesquisador deve demonstrar intervenção intelectual relevante, que pode aparecer na formulação do problema, na seleção das fontes, na organização do raciocínio, na crítica às respostas geradas, na reescrita substancial e na responsabilidade pelo texto final. Esse é um dos pontos centrais da contribuição da monografia.

A solução mais coerente com o direito autoral brasileiro e com a integridade acadêmica consiste em preservar a autoria humana relevante, exigir transparência proporcional e responsabilizar o pesquisador pelo conteúdo final. Essa posição intermediária evita dois riscos argumentativos. O primeiro é o risco de tecnofobia normativa, pelo qual toda utilização de IA seria tratada como fraude ou ameaça à autoria. O segundo é o risco de permissividade acrítica, pelo qual qualquer texto apresentado por pessoa física seria aceito como autoral, ainda que produzido substancialmente por sistema generativo sem leitura, revisão e responsabilidade efetivas.

O equilíbrio adequado exige critério: a autoria humana deve ser preservada quando houver intervenção intelectual relevante e deve ser problematizada quando a ferramenta substituir o núcleo da criação acadêmica. Em perspectiva comparada, Yanisky-Ravid propõe que “a titularidade, o controle e a responsabilidade seriam impostos aos seres humanos ou às pessoas jurídicas que utilizam sistemas de IA e usufruem de seus benefícios” (Yanisky-Ravid, 2017, p. 660, tradução nossa).

Nesse sentido, o capítulo trabalha com uma noção funcional de autoria. Não basta identificar quem assinou o documento, mas verificar quem efetivamente conduziu a produção do conhecimento.

Na monografia jurídica, essa condução aparece na escolha do problema, na seleção das fontes, na delimitação do método, na construção das categorias, na articulação dos argumentos e na capacidade de responder criticamente às objeções. A IA pode auxiliar algumas dessas etapas, mas não pode assumir o lugar do sujeito responsável pela elaboração científica.

4.1 Intervenção humana relevante e distinção entre auxílio técnico e criação

A intervenção humana relevante é o critério que permite diferenciar o uso legítimo de IA como ferramenta de apoio da substituição indevida da atividade intelectual. No campo do direito autoral, essa distinção dialoga com a própria estrutura da LDA. Se a obra protegida é criação do espírito e se o autor é pessoa física criadora, a participação humana não pode ser meramente formal. É necessário que exista contribuição intelectual capaz de justificar a imputação da obra ao sujeito que a assina (Brasil, 1998).

Essa exigência não significa que o autor deva produzir tudo de modo isolado ou sem apoio técnico. A criação intelectual sempre foi mediada por instrumentos, colaboradores, revisores e recursos tecnológicos. O ponto decisivo é a diferença entre apoio e substituição. O apoio preserva o núcleo de decisão intelectual no pesquisador. A substituição desloca esse núcleo para a ferramenta, fazendo com que o pesquisador apenas aceite, copie ou adapte superficialmente um conteúdo que não foi por ele elaborado criticamente.

Schirru (2020) permite aprofundar esse critério ao demonstrar que os produtos da IA podem variar conforme o grau de autonomia do sistema e o grau de controle humano. Em alguns casos, o usuário define parâmetros específicos, seleciona resultados, altera substancialmente a saída e integra a contribuição da ferramenta em uma construção própria. Em outros, limita-se a solicitar o resultado e incorporá-lo quase integralmente. Esses cenários não devem receber o mesmo tratamento jurídico ou acadêmico.

A intervenção humana relevante pode ser identificada por um conjunto de atos intelectuais. O primeiro é a formulação do problema, que delimita o campo de investigação, os conceitos, os conflitos e a finalidade da análise. O segundo é a construção da hipótese, que exige escolha interpretativa e compromisso argumentativo. O terceiro é a seleção das fontes, pois decidir quais autores, leis, documentos e diretrizes serão usados já constitui ato intelectual. O quarto é a articulação crítica entre as fontes, momento em que o pesquisador compara, diferencia, tensiona e organiza argumentos. O quinto é a elaboração da conclusão, que deve decorrer do percurso efetivamente desenvolvido.

Quando a IA auxilia essas etapas sem substituí-las, a autoria humana pode permanecer preservada. Por exemplo, a ferramenta pode sugerir formas de organizar um capítulo, apontar repetições, testar clareza de parágrafos ou ajudar a transformar fichamentos em roteiro de redação. Nesses casos, o pesquisador continua responsável por decidir o que entra, o que sai, como as fontes são interpretadas e qual conclusão será defendida.

Situação diversa ocorre quando a IA formula a tese central, escolhe as fontes, redige a fundamentação, inventa referências, produz conclusões e estrutura o texto sem conferência substancial do pesquisador. Nessa hipótese, o uso deixa de ser auxiliar e passa a atingir o núcleo da criação acadêmica. Mesmo que o pesquisador figure formalmente como autor, sua contribuição intelectual pode ser insuficiente.

Cantali (2018) contribui para essa discussão ao apresentar a inteligência artificial como tecnologia disruptiva que exige reconfiguração de categorias jurídicas. A fonte demonstra que a IA não apenas adiciona uma ferramenta ao processo criativo, mas desafia conceitos como criação, autoria, titularidade e responsabilidade. Contudo, a necessidade de reconfiguração não autoriza abandono imediato das categorias existentes. O caminho mais prudente é reinterpretá-las à luz do novo contexto, preservando a centralidade da intervenção humana.

Hohendorff, Cantali e D'Ávila (2020) ampliam a análise ao examinarem desafios e possibilidades da IA no cenário jurídico brasileiro e internacional. A comparação internacional é importante porque mostra que diferentes ordenamentos enfrentam o mesmo problema: como tratar resultados gerados por sistemas que produzem conteúdo sem serem sujeitos de direito. A título ilustrativo, o ordenamento do Reino Unido, na Copyright, Designs and Patents Act de 1988, prevê regime específico para obras geradas por computador, ao passo que a tradição autoral continental europeia e o direito brasileiro mantêm a exigência de autoria humana; já nos Estados Unidos, decisões administrativas do Copyright Office têm recusado registro a obras geradas sem intervenção humana suficiente. Para o recorte brasileiro, a solução deve partir da LDA, mas dialogar com essas experiências.

A intervenção humana relevante também possui dimensão probatória. Não basta que o pesquisador afirme ter participado do processo. É recomendável que consiga demonstrar, ainda que de modo simples, como ocorreu sua contribuição. Anotações de leitura, fichamentos, versões intermediárias, registro do uso da ferramenta, declaração metodológica e revisão crítica são elementos que reforçam a autoria humana. Nesse ponto, a transparência tratada no capítulo anterior torna-se instrumento de proteção da autoria.

Essa dimensão probatória é particularmente importante porque a IA generativa tende a apagar vestígios do processo de criação. Um texto produzido por ferramenta generativa pode chegar ao pesquisador já estruturado, com parágrafos fluentes e aparência de conclusão. Se esse resultado for incorporado sem registro, torna-se difícil avaliar o que foi efetivamente criado pelo autor humano e o que foi apenas aceito da ferramenta. Por isso, a documentação mínima do processo não deve ser vista como burocracia excessiva, mas como mecanismo de preservação da autoria e de segurança acadêmica.

Também é importante diferenciar intervenção humana superficial de intervenção substancial. A superficial ocorre quando o usuário apenas troca palavras, ajusta estilo ou muda a ordem de frases de um texto gerado pela IA. A substancial ocorre quando o pesquisador reconstrói o argumento a partir de leituras próprias, confere fontes, rejeita sugestões inadequadas, incorpora contrapontos e assume uma linha interpretativa própria. A autoria acadêmica exige essa segunda forma de intervenção. Alterações cosméticas não bastam para transformar resultado automatizado em criação intelectual humana.

Com base nessa gradação, é possível propor um critério operativo. Haverá uso auxiliar quando a IA servir para melhorar a forma de um conteúdo já concebido pelo pesquisador. Haverá uso sensível quando a IA participar da formulação de alternativas argumentativas, sínteses ou estruturas que influenciem o conteúdo. Haverá uso incompatível quando a ferramenta substituir a leitura, a interpretação e a conclusão. Essa distinção deve orientar tanto a redação acadêmica quanto a avaliação institucional, pois permite graduar deveres de declaração e níveis de controle.

4.2 Titularidade, accountability e responsabilidade por produções assistidas

A titularidade deve ser analisada separadamente da autoria. O autor é a pessoa física criadora; o titular é quem exerce direitos patrimoniais sobre a obra, originária ou derivadamente. Essa distinção é especialmente importante em produções assistidas por IA, pois, o processo pode envolver pesquisador, instituição de ensino, plataforma tecnológica, desenvolvedor do sistema, bases de dados e eventuais obras preexistentes. Confundir esses elementos pode levar a soluções inadequadas.

No contexto de uma monografia, a autoria acadêmica pertence ao estudante que efetivamente criou o trabalho. A instituição pode impor regras de integridade, o orientador pode acompanhar o processo, ferramentas podem auxiliar a redação e plataformas podem estabelecer termos de uso. Nenhum desses elementos elimina a responsabilidade do autor pelo

conteúdo final. A titularidade patrimonial, quando relevante, não substitui a autoria moral e intelectual.

Schirru (2020) é relevante porque identifica a complexidade da autoria e da titularidade em produtos de IA. A fonte permite compreender que resultados assistidos por sistemas generativos não se encaixam facilmente nos modelos tradicionais. Há situações em que o humano tem controle substancial, outras em que a máquina exerce papel predominante, e outras ainda em que há contribuição de obras preexistentes utilizadas no treinamento ou na geração de resultados.

Accountability, nesse contexto, pode ser compreendida como responsabilidade explicável e atribuível. Não basta haver um texto final; é necessário saber quem responde por ele, quem conferiu suas fontes, quem assume seus argumentos e quem pode justificar suas conclusões. A IA não cumpre essa função. O sistema não comparece à banca, não corrige retratação acadêmica, não responde por plágio, não repara erro metodológico e não assume dever institucional. A accountability permanece humana.

Yanisky-Ravid (2017) contribui para o debate ao discutir inteligência artificial, copyright e accountability na chamada era dos autores semelhantes a humanos. Sua análise é útil porque mostra que a IA pode produzir resultados que se aproximam de criações humanas, mas a semelhança funcional não resolve o problema da responsabilidade. Em sistemas que geram obras de aparência humana, torna-se ainda mais importante identificar quem responde pelo processo, pelo resultado e pelos danos ou irregularidades decorrentes.

Essa preocupação com a atribuição de responsabilidade a sujeitos humanos encontra eco direto na doutrina brasileira recente. Souza et al. (2024), ao examinarem o paradigma da intelectualidade humana diante da chamada personalidade jurídica eletrônica, sustentam que a tentativa de conferir personalidade autônoma a sistemas de IA não resolve o problema da titularidade, mas apenas o desloca, pois a proteção autoral pressupõe a intelectualidade humana como fonte da criação.

A contribuição dos autores é particularmente valiosa para o recorte nacional desta pesquisa: enquanto Yanisky-Ravid sustenta, em perspectiva estrangeira, que titularidade e responsabilidade devem recair sobre seres humanos ou pessoas jurídicas, Souza et al. (2024) confirmam essa conclusão a partir do próprio direito brasileiro, rejeitando a personalidade eletrônica como solução para a autoria de obras geradas por IA. O debate sobre a personalidade jurídica eletrônica, assim, reforça — e não enfraquece — a centralidade da pessoa física criadora afirmada pela Lei nº 9.610/1998, conferindo lastro nacional ao

argumento de que a responsabilidade pelas produções assistidas por IA não pode ser transferida à própria ferramenta.

No mesmo sentido, e a partir de chave argumentativa distinta, Gomes e Silva (2024) examinam a hipótese de prolongamento da proteção autoral aos próprios sistemas de inteligência artificial e concluem pela ausência de subsídios na legislação brasileira para tal extensão. A relevância dessa fonte está em enfrentar diretamente a tese oposta à sustentada nesta pesquisa: ao testarem a viabilidade de estender a tutela autoral à máquina e a rejeitarem com base na LDA, os autores reforçam, por via inversa, a centralidade da pessoa física criadora. O debate brasileiro, portanto, não se limita a afastar a autoria da IA por definição, mas já examina e descarta argumentativamente a possibilidade de titularidade autônoma dos sistemas.

Hristov (2017) também examina o problema da inteligência artificial no campo do copyright e indica que o tema envolve escolhas normativas complexas. A fonte é pertinente para demonstrar que não há solução universal simples. Alguns debates estrangeiros consideram hipóteses de proteção específica para obras geradas por computador, enquanto outros preservam a exigência de autoria humana. No Brasil, a leitura da LDA favorece a centralidade da pessoa física, mas o debate comparado ajuda a identificar riscos e alternativas.

Lopes e Almada (2025) aproximam essa discussão do cenário brasileiro ao tratar dos desafios de proteção autoral na era da IA. A solução brasileira deve respeitar a estrutura da LDA, a proteção da autoria humana e a necessidade de segurança jurídica. No campo acadêmico, isso significa não reconhecer a IA como autora, mas exigir que o pesquisador declare usos relevantes e responda pelo conteúdo final.

A responsabilidade por produções assistidas por IA também envolve o risco de uso não autorizado de obras protegidas. Medina (2024) chama atenção para a impunidade do uso não autorizado em contexto de IA, com especial referência ao Brasil. Essa discussão é importante porque a IA generativa não apenas produz resultados, mas pode operar com bases de treinamento compostas por obras protegidas. Embora o presente trabalho se concentre na produção científica e na autoria do usuário, não se pode ignorar que a ferramenta pode envolver, na origem, conflitos sobre uso de obras alheias.

Guadamuz (2025) contribui para esse ponto ao analisar as obrigações de transparência impostas pela Lei de Inteligência Artificial da União Europeia aos modelos de propósito geral, especialmente quanto à documentação técnica e ao conteúdo utilizado no treinamento dos sistemas. Sua análise é relevante porque desloca a discussão do resultado isolado para o processo: a origem dos dados que alimentam a ferramenta também integra o

problema autoral. Essa perspectiva ajuda a evitar generalizações, ao mostrar que o uso de obras protegidas no treinamento da IA é questão distinta da autoria do texto final.

No plano acadêmico, a responsabilidade do pesquisador envolve conferir se o texto gerado contém trechos copiados, referências falsas, atribuições incorretas ou argumentos sem fonte. A IA não deve ser tratada como escudo. Se o pesquisador incorpora ao trabalho uma passagem gerada pela ferramenta, assume a responsabilidade por sua correção, originalidade e pertinência. Essa responsabilidade é ainda mais rigorosa em pesquisa jurídica, na qual a precisão normativa e doutrinária é essencial.

Esse ponto merece destaque porque a IA generativa pode produzir erro com linguagem convincente. A ferramenta pode formular uma tese inexistente, atribuir entendimento a autor que nunca o defendeu, criar jurisprudência fictícia ou apresentar referência com aparência formal adequada, mas sem existência real. A título de exemplo hipotético, um sistema pode informar que determinado tribunal superior firmou tese sobre a autoria de obras geradas por inteligência artificial, indicando número de processo, relator e data plausíveis, quando tal julgado jamais existiu.

Na pesquisa jurídica, a confiança acrítica nesse tipo de resposta compromete a qualidade científica e pode gerar responsabilidade acadêmica. Por isso, a ferramenta não deve ocupar o lugar da fonte: a fonte continua sendo a lei, a doutrina, a jurisprudência, o documento institucional ou o dado verificável.

A responsabilidade por produções assistidas também envolve o dever de leitura. Um dos riscos mais relevantes da IA é permitir que o pesquisador fale sobre obras que não leu, autores que não compreendeu ou debates que não domina. Isso não é apenas falha metodológica, mas fragilização da autoria. A monografia exige apropriação intelectual das fontes. Quando a IA resume, compara ou interpreta textos, o pesquisador deve retornar ao material original para verificar se o resumo é fiel, se o contexto foi preservado e se a conclusão é pertinente.

Silva, Fernandes e Santos (2024) e Carneiro et al. (2024) reforçam a atualidade do debate brasileiro sobre direitos autorais de obras criadas por inteligência artificial. Essas fontes são úteis para mostrar que a doutrina nacional recente tem se preocupado com autoria, titularidade e proteção de resultados gerados por inteligência artificial, demonstrando que a controvérsia não é meramente teórica ou estrangeira, mas já integra a agenda jurídica brasileira.

A accountability também exige uma resposta institucional. Universidades, revistas, programas de graduação e orientadores devem estabelecer parâmetros de uso

responsável. Sem critérios claros, a avaliação fica dependente de impressões subjetivas ou de suspeitas genéricas. Diretrizes acadêmicas podem definir quando declarar, como registrar, quais usos são permitidos, quais são sensíveis e quais são incompatíveis. Esse tipo de governança protege tanto a integridade da pesquisa quanto o pesquisador que utiliza ferramentas de modo legítimo.

Desse modo, a titularidade não resolve a questão principal do trabalho. A pergunta central não é apenas quem pode explorar economicamente determinado resultado, mas quem criou, quem conferiu, quem assumiu e quem responde pelo conteúdo científico. A resposta aponta novamente para a pessoa humana. O pesquisador pode usar IA, mas não pode transferir à IA sua responsabilidade acadêmica.

4.3 Governança acadêmica, regulação e diretrizes normativas

A governança do uso de IA generativa na produção científica deve ser construída de modo proporcional. Uma resposta excessivamente proibitiva pode ignorar usos legítimos e úteis da tecnologia. Uma resposta permissiva demais pode comprometer autoria, integridade e confiança acadêmica. A solução mais adequada é estabelecer diretrizes que preservem a autoria humana, exijam transparência e atribuam responsabilidade clara ao pesquisador.

Barroso e Mello (2024) contribuem para essa reflexão ao analisarem inteligência artificial como fenômeno que envolve promessas, riscos e necessidade de desenho institucional adequado. A regulação não deve assumir forma de repressão generalizada, nem de liberação sem controle. O desafio é construir estruturas capazes de incentivar inovação e, ao mesmo tempo, reduzir riscos. Essa lógica é aplicável ao ambiente acadêmico.

A Academia Brasileira de Ciências (2023) também oferece referência importante ao propor recomendações para o avanço da inteligência artificial no Brasil. A pertinência dessa fonte está em mostrar que o debate sobre IA deve combinar desenvolvimento tecnológico, responsabilidade, ética e governança.

Nessa direção, as recomendações institucionais não se restringem à declaração de uso da ferramenta. A Comissão Permanente de Inteligência Artificial da UFMG recomenda expressamente que a discussão sobre o uso de IA na pesquisa considere direitos autorais, vies algorítmico e privacidade, bem como a análise crítica dos resultados produzidos, de modo a evitar interpretações enviesadas (UFMG, 2025). Esse alargamento é relevante para o recorte deste trabalho porque desloca a governança acadêmica de uma preocupação centrada apenas na autoria para um espectro mais amplo, em que a opacidade dos dados e o risco de vies passam a integrar os deveres de diligência do pesquisador.

As diretrizes acadêmicas podem se organizar em quatro eixos. O primeiro é a transparência: o pesquisador deve declarar usos relevantes de IA generativa, especialmente quando a ferramenta interferir na estrutura, redação, síntese de fontes ou formulação de argumentos. O segundo é a rastreabilidade: deve ser possível identificar em que etapa a IA foi utilizada e de que modo o resultado foi conferido. O terceiro é a responsabilidade: o autor humano deve responder integralmente pelo texto final. O quarto é a proporcionalidade: nem todo uso exige o mesmo nível de declaração, mas usos sensíveis demandam maior detalhamento.

Quadro 2 – Eixos das diretrizes acadêmicas para o uso de IA generativa

Eixo	Conteúdo do dever	Aplicação prática
Transparência	Declarar os usos relevantes de IA generativa, sobretudo quando a ferramenta interferir na estrutura, na redação, na síntese de fontes ou na formulação de argumentos.	Nota metodológica ou apêndice indicando que houve uso e em que medida.
Rastreabilidade	Permitir a identificação da etapa em que a IA foi utilizada e do modo como o resultado foi conferido pelo pesquisador.	Registro da ferramenta, da etapa, da finalidade e da forma de conferência.
Responsabilidade	Manter no autor humano a responsabilidade integral pelo texto final, incluindo precisão, originalidade e fontes.	Assinatura e declaração de responsabilidade pelo conteúdo apresentado.
Proporcionalidade	Graduar o nível de declaração conforme a intensidade do uso: usos auxiliares exigem menos; usos sensíveis demandam maior detalhamento.	Declaração simples para usos de baixo risco; declaração detalhada para usos sensíveis.

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em Sampaio, Sabbatini e Limongi (2024), UFMG (2025) e Barroso e Mello (2024).

Esses eixos dialogam com Sampaio, Sabbatini e Limongi (2024), embora o presente capítulo avance para o plano jurídico e institucional da governança. A classificação entre usos auxiliares, sensíveis e incompatíveis pode ser convertida em orientação normativa.

Usos auxiliares podem exigir apenas registro simples; usos sensíveis devem ser declarados de modo claro; usos incompatíveis, como substituição da leitura das fontes ou geração integral de conclusões sem conferência humana, devem ser vedados.

Lopes e Almada (2025) são úteis para pensar estratégias brasileiras de proteção autoral em ambiente de IA. A governança acadêmica pode funcionar como resposta intermediária enquanto a legislação não oferece disciplina específica. Em vez de esperar reforma legislativa ampla, universidades e programas podem adotar orientações internas sobre uso de IA em trabalhos acadêmicos.

Para sistematizar o diálogo entre a legislação autoral, as diretrizes editoriais e institucionais e os parâmetros internacionais — atendendo ao objetivo específico comparativo da pesquisa —, apresenta-se o quadro a seguir.

Quadro 3 – Parâmetros sobre autoria, transparência e responsabilidade no uso de IA generativa

Parâmetro de análise	LDA – Lei nº 9.610/1998 (Brasil)	Diretrizes editoriais e institucionais (WAME; UFMG)	Parâmetros internacionais (doutrina comparada)
Natureza do instrumento	Norma jurídica de direito autoral.	Recomendações éticas e diretrizes acadêmicas de integridade científica.	Construções doutrinárias e modelos regulatórios alternativos.
Autoria da IA	Veda autoria não humana: autor é a pessoa física criadora (arts. 7º e 11).	IA não deve ser listada como autora, pois não responde pela integridade do trabalho (Zielinski et al., 2024).	Convergência: titularidade e responsabilidade recaem sobre humanos ou pessoas jurídicas (Yanisky-Ravid, 2017; Souza et al., 2024).
Transparência / declaração de uso	Não disciplina dever de declaração de uso de IA na produção científica.	Exige transparência e admite registro do uso, inclusive em apêndice (Zielinski et al., 2024; UFMG, 2025).	Defende divulgação proporcional como condição de integridade (Sampaio; Sabbatini; Limongi, 2024).
Rastreabilidade do processo	Silente quanto à etapa de uso e à conferência do resultado.	Recomenda indicar ferramenta, etapa, finalidade e extensão da intervenção humana (UFMG, 2025).	Distingue obrigações sobre dados de treinamento e resultados para imputar responsabilidade (Guadamuz, 2025).
Responsabilidade pelo conteúdo	Vincula direitos morais e patrimoniais ao autor pessoa física (arts. 22 e 24).	Atribui ao autor humano a responsabilidade integral pela precisão e originalidade (Zielinski et al., 2024).	Responsabilidade explicável e atribuível permanece humana (Yanisky-Ravid, 2017; Hristov, 2017).

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base na Lei nº 9.610/1998, em Zielinski et al. (2024), UFMG (2025), Sampaio, Sabbatini e Limongi (2024), Guadamuz (2025), Yanisky-Ravid (2017), Souza et al. (2024) e Hristov (2017).

Medina (2024) acrescenta preocupação importante quanto ao uso não autorizado de obras protegidas. Diretrizes de governança não devem se limitar à declaração de uso da ferramenta, mas também orientar o pesquisador a verificar se o conteúdo gerado reproduz indevidamente trechos protegidos, se há risco de plágio e se as referências sugeridas existem.

Guadamuz (2025) auxilia na construção dessa prudência ao evidenciar que as obrigações de transparência sobre os dados de treinamento são um eixo central da regulação europeia da IA; para a governança acadêmica, a lição é análoga: o pesquisador deve cuidar tanto do material que insere na ferramenta quanto do material que recebe dela, atento à origem e à licitude do conteúdo envolvido em ambas as pontas.

Hristov (2017) e Yanisky-Ravid (2017) ajudam a mostrar que o debate internacional sobre IA e copyright envolve modelos alternativos, mas nenhum deles elimina a necessidade de responsabilidade humana. No contexto brasileiro e acadêmico, a solução mais segura é afirmar que a IA não é autora e que o pesquisador humano responde pelo uso que dela faz.

4.4 Diretrizes normativas e acadêmicas para o uso responsável da IA generativa

A análise desenvolvida neste capítulo permite sistematizar diretrizes normativas e acadêmicas sem transformar a parte propositiva em um novo capítulo autônomo. A finalidade deste item é reunir, de modo sintético, os critérios que decorrem da Lei nº 9.610/1998, da doutrina autoral e dos parâmetros institucionais sobre integridade científica. A proposta não consiste em reconhecer autoria da máquina, nem em proibir genericamente o uso de IA generativa. O ponto de equilíbrio está em preservar a autoria humana, exigir intervenção intelectual relevante, assegurar transparência proporcional e manter a responsabilidade integral do pesquisador pelo texto final.

A primeira diretriz consiste em afirmar a autoria humana como pressuposto da produção científica protegida pelo direito autoral. A LDA define autor como pessoa física criadora e protege obras intelectuais vinculadas a criações do espírito, razão pela qual a IA generativa não deve ser tratada como autora do trabalho acadêmico (Brasil, 1998). Para o recorte desta pesquisa, a contribuição da IA somente pode ser juridicamente assimilada quando houver direção, seleção, revisão crítica e incorporação intelectual pelo pesquisador.

A segunda diretriz é a transparência proporcional. Nem todo uso de IA possui a mesma relevância acadêmica ou jurídica. Usos meramente auxiliares, como revisão gramatical, organização preliminar de ideias ou apoio à normalização, não têm o mesmo peso de usos sensíveis, como redação substancial, seleção de referências, formulação de argumentos ou elaboração de conclusões. Por isso, a declaração do uso deve ser proporcional à intensidade da intervenção da ferramenta e ao risco de comprometimento da autoria intelectual, dialogando com a exigência de que pesquisadores descrevam “como utilizaram a ferramenta para garantir transparência, replicabilidade e confiabilidade da pesquisa” (Sampaio; Sabbatini; Limongi, 2024, p. 20).

A terceira diretriz é a rastreabilidade mínima. O pesquisador deve ser capaz de indicar qual ferramenta utilizou, em que etapa do trabalho, com que finalidade e em que medida o resultado foi incorporado ao texto. As recomendações da UFMG oferecem modelo institucional útil ao admitir o registro do uso de ferramentas de IA em atividades acadêmicas

(UFMG, 2025). Quanto mais sensível for a etapa em que a IA foi empregada, maior deve ser o grau de explicitação.

A quarta diretriz é a conferência obrigatória das fontes e das afirmações produzidas com auxílio de IA. A ferramenta não substitui leitura, interpretação, escolha metodológica, comparação de argumentos nem verificação de referências. Esse entendimento editorial, sistematizado por Zielinski et al. (2024), afasta a possibilidade de atribuir autoria a ferramentas generativas justamente pela ausência de responsabilidade pela precisão, integridade e confiabilidade do conteúdo.

A quinta diretriz é a responsabilidade integral do pesquisador. O uso de IA generativa não reduz a responsabilidade acadêmica, autoral ou ética de quem assina o trabalho. Se o texto contém erro, referência inexistente, paráfrase inadequada, omissão de fonte, plágio ou conclusão sem base bibliográfica, a responsabilidade permanece com o autor humano.

A sexta diretriz é a proporcionalidade institucional. Universidades, periódicos e programas de graduação podem estabelecer modelos de declaração, apêndices de transparência, formulários de uso ou políticas internas, desde que não transformem o controle em formalismo inútil. Nesse ponto, Barroso e Mello (2024) auxiliam ao lembrar que a regulação da IA deve evitar tanto a liberação sem controle quanto a contenção generalizada que paralisa usos legítimos.

Com base nessas diretrizes, o modelo mínimo recomendável para trabalhos acadêmicos assistidos por IA deve conter: identificação da ferramenta utilizada; etapa do trabalho em que houve uso; finalidade específica; grau de intervenção humana; confirmação de conferência das fontes; e declaração de responsabilidade integral do pesquisador pelo texto final. Esse modelo, materializado no Apêndice A desta monografia, não resolve todos os desafios normativos da IA generativa, mas oferece resposta compatível com a metodologia desta pesquisa.

Desse modo, o presente capítulo confirma a hipótese de trabalho em seu ponto jurídico mais sensível. A Lei nº 9.610/1998 continua suficiente para impedir, no estado atual do direito brasileiro, a atribuição direta de autoria à IA, pois preserva a centralidade da pessoa física criadora. Entretanto, mostra-se insuficiente para regular, de forma completa, os deveres de transparência, rastreabilidade, declaração de uso e responsabilidade acadêmica em produções científicas assistidas por sistemas generativos. A resposta mais adequada, portanto, não é deslocar a autoria para a máquina, mas fortalecer critérios de autoria humana, governança acadêmica e responsabilidade do pesquisador.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar em que medida a Lei nº 9.610/1998 é suficiente para enfrentar os desafios de autoria, transparência e responsabilidade decorrentes do uso de inteligência artificial generativa na produção científica brasileira, bem como verificar quais diretrizes normativas e acadêmicas podem ser propostas para assegurar integridade científica e segurança jurídica. A investigação partiu de um problema atual, situado no encontro entre direito autoral, produção acadêmica e transformação tecnológica.

A hipótese adotada ao longo do trabalho foi confirmada em seus elementos centrais. A Lei de Direitos Autorais permanece suficiente para afirmar a centralidade da autoria humana, pois sua estrutura normativa parte da proteção das obras intelectuais como criações do espírito e vincula a figura do autor à pessoa física criadora. Nesse ponto, a LDA oferece base segura para afastar, no estado atual do direito brasileiro, a atribuição direta de autoria à inteligência artificial generativa. Contudo, a mesma lei mostra-se insuficiente para disciplinar, de maneira específica, os deveres de transparência, rastreabilidade, declaração de uso, conferência de fontes e responsabilidade acadêmica em produções científicas assistidas por sistemas generativos.

O primeiro capítulo de desenvolvimento demonstrou que o direito autoral brasileiro foi construído sobre pressupostos antropocêntricos. A proteção autoral recai sobre obras intelectuais resultantes de criação humana, com especial relevância para a originalidade, a exteriorização da criação e os direitos morais do autor.

A análise da LDA, em diálogo com a doutrina clássica e contemporânea, permitiu identificar que a autoria não pode ser reduzida a uma operação técnica ou a um resultado formalmente organizado, pois pressupõe intervenção criativa, escolha, direção intelectual e vínculo pessoal entre o sujeito criador e a obra produzida.

Esse ponto foi decisivo para a delimitação do tema. Se a IA generativa pode produzir textos, imagens, resumos, argumentos e respostas linguisticamente coerentes, isso não significa, por si só, que ela seja autora em sentido jurídico. A produção automatizada pode ser relevante para a análise da titularidade, da responsabilidade, da originalidade e dos riscos de reprodução indevida de obras protegidas, mas não desloca automaticamente a categoria de autor para a máquina, no direito brasileiro vigente.

O segundo capítulo de desenvolvimento examinou a inteligência artificial generativa no contexto da produção científica. Verificou-se que as ferramentas generativas podem ser utilizadas em diferentes níveis de intensidade, desde tarefas auxiliares, como

revisão linguística e organização preliminar de ideias, até usos sensíveis, como redação substancial, formulação de argumentos, seleção de referências e elaboração de conclusões. A distinção entre esses níveis é essencial, porque nem todo uso de IA compromete a autoria acadêmica, mas determinados usos exigem transparência reforçada, conferência rigorosa das fontes e domínio crítico do pesquisador sobre o conteúdo final.

A pesquisa também evidenciou que a integridade científica não se esgota na indicação formal de autoria. Ela envolve honestidade metodológica, rastreabilidade das fontes, coerência argumentativa, responsabilidade pelas afirmações feitas e possibilidade de controle acadêmico sobre o processo de produção do texto. Nesse sentido, o uso de IA generativa não pode servir para substituir a leitura das fontes, mascarar ausência de elaboração intelectual, criar referências inexistentes ou transferir à ferramenta a responsabilidade por erros, omissões ou conclusões sem base bibliográfica.

O terceiro capítulo de desenvolvimento concentrou a análise nos desafios de autoria, titularidade, responsabilidade e governança. A partir das fontes examinadas, foi possível concluir que o problema não se resolve pela simples proibição do uso de IA, nem pelo reconhecimento de autoria ou titularidade à máquina. A solução mais adequada está na construção de critérios intermediários, capazes de diferenciar o uso legítimo de ferramentas tecnológicas da substituição indevida da autoria humana.

A parte propositiva do trabalho permitiu sistematizar diretrizes normativas e acadêmicas compatíveis com o recorte da pesquisa. A primeira diretriz é a preservação da autoria humana como eixo da produção científica assistida por IA. A segunda é a transparência proporcional, segundo a qual o grau de declaração deve variar conforme a intensidade e a relevância do uso da ferramenta. A terceira é a rastreabilidade mínima, com indicação da ferramenta utilizada, da etapa do trabalho, da finalidade específica e do nível de intervenção humana.

A quarta é a conferência obrigatória das fontes e informações produzidas ou sugeridas pela IA. A quinta é a responsabilidade integral do pesquisador pelo texto final. A sexta é a adoção de modelos institucionais proporcionais, que protejam a integridade científica sem transformar a regulação acadêmica em formalismo excessivo. Com isso, a pesquisa respondeu ao problema proposto. A Lei nº 9.610/1998 é suficiente para impedir, no cenário jurídico brasileiro atual, que a IA generativa seja considerada autora de produção científica.

Entretanto, ela é insuficiente para disciplinar todos os efeitos acadêmicos e normativos do uso dessas ferramentas, especialmente quanto à declaração de uso, à rastreabilidade do processo, à verificação das fontes e à responsabilidade por conteúdos gerados ou sugeridos por sistemas automatizados. A lacuna não está propriamente na definição legal de autor, mas na ausência de parâmetros específicos para o uso responsável da IA na produção científica.

Os objetivos específicos também foram atendidos. O trabalho examinou os fundamentos do direito autoral brasileiro e a centralidade da autoria humana; identificou os principais desafios jurídicos e éticos da IA generativa na produção científica; analisou as insuficiências da LDA diante de usos assistidos por IA; e comparou parâmetros doutrinários, editoriais e institucionais, brasileiros e internacionais, para propor diretrizes normativas e acadêmicas aplicáveis ao contexto brasileiro, conforme sistematizado no quadro comparativo apresentado no Capítulo 4.

É importante reconhecer, contudo, os limites da pesquisa. O trabalho não pretendeu resolver todos os problemas jurídicos decorrentes da inteligência artificial generativa, nem formular proposta legislativa acabada. Também não examinou empiricamente práticas institucionais de universidades brasileiras, decisões administrativas específicas ou políticas editoriais em larga escala. Esses limites não reduzem a relevância da investigação, mas indicam caminhos possíveis para pesquisas futuras, especialmente sobre modelos institucionais de declaração, políticas universitárias de integridade acadêmica e parâmetros jurisprudenciais que venham a surgir.

A contribuição principal do estudo está em propor uma resposta equilibrada para o uso da IA generativa na produção científica. O trabalho afasta tanto a recusa absoluta da tecnologia quanto a aceitação acrítica de textos produzidos com apoio automatizado. A IA pode ser ferramenta auxiliar legítima, desde que não substitua a autoria humana, não elimine a leitura das fontes, não oculte o processo de elaboração e não fragilize a responsabilidade do pesquisador.

Conclui-se, portanto, que o direito autoral brasileiro oferece ponto de partida sólido, mas não resposta completa. A centralidade da pessoa física criadora deve ser preservada, enquanto as lacunas relativas à transparência, à rastreabilidade e à responsabilidade devem ser enfrentadas por diretrizes acadêmicas, políticas institucionais e interpretações normativas compatíveis com a LDA.

No contexto da produção científica, o desafio não é apenas saber se a IA pode ou não criar, mas definir como o pesquisador humano deve utilizar, declarar, revisar e assumir responsabilidade pelo uso de ferramentas generativas. Essa é a condição mínima para que inovação tecnológica, integridade acadêmica e segurança jurídica possam coexistir no ambiente universitário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS. **Recomendações para o avanço da inteligência artificial no Brasil**: GT-IA da Academia Brasileira de Ciências. Coordenação de Virgílio Augusto Fernandes Almeida. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 2023. ISBN 978-65-981763-0-3. Disponível em: <https://www.abc.org.br/wp-content/uploads/2023/11/recomendacoes-para-o-avanco-da-inteligencia-artificial-no-brasil-abc-novembro-2023-GT-IA.pdf>. Acesso em: 7 maio 2026.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de autor sem autor e sem obra. In: ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos de José de Oliveira Ascensão sobre direito autoral e sociedade informacional**. Curitiba: Instituto Observatório do Direito Autoral – IODA, 2022. p. 176. Disponível em: https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2022/11/Estudos-de-Jose-Oliveira-Ascensao_Portugues.pdf. Acesso em: 7 maio 2026.

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. O advogado 4.0 deve enxergar a tecnologia como oportunidade (e não como ameaça). **Bernardo de Azevedo**, 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/o-advogado-4-0-deve-enxergar-a-tecnologia-como-oportunidade/>. Acesso em: 7 maio 2026.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, e84479, 2024. DOI: 10.1590/2179-8966/2024/84479. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/n89PjvWXTdthJJKwb6TtYXy/>. Acesso em: 7 maio 2026.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 7. ed. rev., ampl. e atual. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

BRANCO, Sérgio. A natureza jurídica dos direitos autorais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 2, n. 2, p. 1-26, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://civilistica.com/a-natureza-juridica-dos-direitos-autorais/>. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 7 maio 2026.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Inteligência artificial e direito de autor: tecnologia disruptiva exigindo reconfiguração de categorias jurídicas. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 1-21, jul./dez. 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2018.v4i2.4667.

CARNEIRO, Elcioneide Costa Silva; CONCEIÇÃO, Valdir da Silva; SANTOS, Maria dos Prazeres Costa; SANTOS, Danilo Batista dos; SANTOS, Camila Torres; OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Martins de. Os direitos autorais sobre obras criadas pela inteligência artificial. **Revista Eletrônica Científica Inovação e Tecnologia**, Medianeira, v. 15, n. 38, p. 25-43, set./dez. 2024. DOI: 10.3895/recit.v15n38.19152. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/recit/article/view/19152>. Acesso em: 7 maio 2026.

CHU, Leandro Alves. O impacto da IA na escrita na era das tendências da internet. **SciELO Preprints**, 2025. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.12995. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/12995>. Acesso em: 7 maio 2026.

GOMES, Hugo Souza; SILVA, Gustavo Ferreira da. Direitos autorais: uma análise do prolongamento da proteção autoral para sistemas de inteligência artificial à luz da legislação brasileira. **Revista de Gestão e Secretariado**, São José dos Pinhais, v. 15, n. 10, e4326, 2024. DOI: 10.7769/gesec.v15i10.4326. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/4326>. Acesso em: 7 maio 2026.

GUADAMUZ, Andres. The EU's artificial intelligence act and copyright. **The Journal of World Intellectual Property**, v. 28, p. 213-219, 2025. DOI: 10.1111/jwip.12330.

HOHENDORFF, Raquel Von; CANTALI, Fernanda Borghetti; D'ÁVILA, Fernanda Felitti da Silva. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e possibilidades no cenário jurídico brasileiro e internacional. **PragMATIZES – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura**, Niterói, ano 10, n. 19, p. 249-273, set. 2020. DOI: 10.22409/pragmatizes.v10i19.41210.

HRISTOV, Kalin. Artificial intelligence and the copyright dilemma. **IDEA: The IP Law Review**, v. 57, n. 3, p. 431-454, 2017.

LOPES, Fabiano Ferreira; ALMADA, Bruno Augusto Trindade. Proteção de direitos autorais na era da inteligência artificial: desafios e estratégias para o Brasil. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 41-62, jan./jul. 2025. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/10837>. Acesso em: 7 maio 2026.

MEDINA, Janny Carrasco. A inteligência artificial versus direitos autorais: a impunidade do uso não autorizado, especial referência ao Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 84, p. 243-263, jan./jun. 2024. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2024v84p243.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. (Série FGV Jurídica).

RIOS, Vinícius Custódio. **A era da inteligência artificial: desafios e oportunidades para a formação acadêmica jurídica no Brasil**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/39295>. Acesso em: 7 maio 2026.

SAMPAIO, Rafael Cardoso. O paradoxo da transparência no uso de IA generativa na pesquisa acadêmica. **SciELO em Perspectiva**, 10 out. 2025. Disponível em: <https://blog.scielo.org/blog/2025/10/10/o-paradoxo-da-transparencia-no-uso-de-ia-generativa-na-pesquisa-academica/>. Acesso em: 7 maio 2026.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; SABBATINI, Marcelo; LIMONGI, Ricardo. **Diretrizes para o uso ético e responsável da inteligência artificial generativa: um guia prático para pesquisadores**. São Paulo: Intercom, 2024. E-book. Disponível em: <https://www.feq.unicamp.br/wp-content/uploads/2025/09/livro-diretrizes-ia-1.pdf>. Acesso em: 7 maio 2026.

SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial**: autoria e titularidade nos produtos da IA. 2020. 351 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

SILVA, Alexandre Ribeiro da; FERNANDES, Fabiana Soares; SANTOS, Maria Carolina Martins dos. Direitos autorais de obras criadas por inteligência artificial. **Vianna Sapiens – Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 15, n. 1, p. 307-329, 2024. DOI: 10.31994/rvs.v15i1.965. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/965>. Acesso em: 7 maio 2026.

SOUZA, Alessandro Vitor de; SOUZA, Érika Aparecida de Moura e; CRUZ, Tânia Cristina da Silva; ANDRADE, Rafael Leite Pinto de. Direito autoral e inteligência artificial (IA): o paradigma da intelectualidade humana e a personalidade jurídica eletrônica em debate. **Revista Foco**, v. 17, n. 9, p. 1-28, e6223, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n9-131. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6223>. Acesso em: 7 maio 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Comissão Permanente de Inteligência Artificial. **Recomendações para uso de ferramentas de inteligência artificial nas atividades acadêmicas da UFMG**. Belo Horizonte: UFMG, 2025. Disponível em: <https://www.ufmg.br/ia/recomendacoes/>. Acesso em: 7 maio 2026.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Editorial – Inteligência artificial e coautoria de trabalhos científicos: discussões sobre utilização de ChatGPT em pesquisa e redação científicas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1047-1057, set./dez. 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i3.913.

WACHOWICZ, Marcos; CORTIANO, Marcelle (org.). **Sociedade informacional & propriedade intelectual**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2021. Disponível em: https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/12/1_Sociedade-informacional-propriedade-intelectual.pdf. Acesso em: 7 maio 2026.

WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. **Inteligência artificial & criatividade**: novos conceitos na propriedade intelectual. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019. E-book, 94 p. Disponível em: <https://gedai.ufpr.br/inteligencia-artificial-criatividade-novos-conceitos-na-propriedade-intelectual/>. Acesso em: 7 maio 2026.

YANISKY-RAVID, Shlomit. Generating Rembrandt: artificial intelligence, copyright, and accountability in the 3A era – the human-like authors are already here – a new model. **Michigan State Law Review**, v. 2017, n. 4, p. 659-726, 2017.

ZIELINSKI, Chris et al. Chatbots, generative AI, and scholarly manuscripts: WAME recommendations on chatbots and generative artificial intelligence in relation to scholarly publications. **Current Medical Research and Opinion**, v. 40, n. 1, p. 11-13, 2024. DOI: 10.1080/03007995.2023.2286102.

APÊNDICE A – DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

Para fins de transparência e integridade acadêmica, declara-se, de forma proporcional, o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa na elaboração desta monografia, nos termos a seguir.

Quadro 4 – Declaração de uso de IA generativa

Item	Preenchimento
Ferramenta(s) utilizada(s)	Indicar nome e versão (ex.: assistente de IA generativa, versão X).
Etapa(s) do trabalho	Indicar em que fase houve uso (ex.: revisão linguística; organização de ideias).
Finalidade específica	Descrever para que a ferramenta foi empregada em cada etapa.
Extensão da intervenção humana	Descrever como o autor conferiu, reescreveu e validou o resultado.
Conferência das fontes	Declarar que as fontes citadas foram verificadas diretamente no original.
Responsabilidade	Declarar responsabilidade integral e exclusiva do autor pelo conteúdo final.

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em UFMG (2025) e Sampaio, Sabbatini e Limongi (2024).

Declaro que as ferramentas indicadas foram empregadas como apoio, sob direção intelectual própria; que conferi diretamente as fontes citadas; e que assumo responsabilidade integral e exclusiva pelo conteúdo final deste trabalho.

Luiz Magno Ferro da Silva

São Luís, ____ de _____ de 2026.

**APÊNDICE A – DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
GENERATIVA (PREENCHIDA)**

Para fins de transparência e integridade acadêmica, declara-se, de forma proporcional, o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa na elaboração desta monografia, nos termos a seguir.

Quadro 4 – Declaração de uso de IA generativa

Item	Preenchimento
Ferramenta(s) utilizada(s)	ChatGPT (OpenAI), Gemini (Google, inclusive com a criação de Gems personalizadas), Perplexity e Claude (Anthropic), em suas versões disponíveis no período de elaboração do trabalho (2025–2026).
Etapas do trabalho	ChatGPT, Gemini e Perplexity: fase de projeto, fichamentos e pesquisa bibliográfica. Claude: fase de revisão e etapa final da monografia.
Finalidade específica	ChatGPT, Gemini e Perplexity foram empregados como apoio à organização de ideias, à estruturação do projeto, à elaboração de fichamentos e ao levantamento e à triagem de referências bibliográficas. O Claude foi empregado como apoio à revisão textual, à conferência de normalização e à consolidação da versão final.
Extensão da intervenção humana	Todo o conteúdo foi dirigido, selecionado, reescrito e validado pelo autor. As sugestões das ferramentas foram submetidas a leitura crítica, com reformulação própria do texto, descarte de proposições inadequadas e checagem das informações, não havendo incorporação automática de resultados gerados.
Conferência das fontes	O autor declara que todas as fontes citadas foram verificadas diretamente no original, não tendo sido aceitas referências ou citações sugeridas por ferramentas de IA sem a respectiva conferência.
Responsabilidade	O autor assume responsabilidade integral e exclusiva pelo conteúdo final do trabalho, incluindo a precisão, a originalidade e a adequação das fontes, argumentos e conclusões apresentados.

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em UFMG (2025) e Sampaio, Sabbatini e Limongi (2024).

Declaro que as ferramentas indicadas foram empregadas como apoio, sob direção intelectual própria; que conferi diretamente as fontes citadas; e que assumo responsabilidade integral e exclusiva pelo conteúdo final deste trabalho.

São Luís, 24 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **LUIZ MAGNO FERRO DA SILVA**
Data: 25/06/2026 08:09:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Magno Ferro da Silva
614858103-53